

Ophir Cavalcante Junior  
Marcus Vinicius Furtado Coêlho

# **Ficha Limpa:**

## **A Vitória da Sociedade**

**Comentários à Lei Complementar 135/2010**

Prefácio: Senador Demóstenes Torres



## Gestão 2010/2013

### Diretoria

Ophir Cavalcante Junior  
Alberto de Paula Machado  
Marcus Vinicius Furtado Coêlho  
Márcia Melaré  
Miguel Ângelo Cançado

Presidente  
Vice-Presidente  
Secretário-Geral  
Secretária-Geral Adjunto  
Diretor-Tesoureiro

### Conselheiros Federais

**AC:** Cesar Augusto Baptista de Carvalho, Renato Castelo de Oliveira e Tito Costa de Oliveira; **AL:** Felipe Sarmiento Cordeiro, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Paulo Henrique Falcão Brêda; **AP:** Adamor de Souza Oliveira, Sandra do Socorro do Carmo Oliveira e Vera de Jesus Pinheiro; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral e Miquéias Matias Fernandes; **BA:** Durval Julio Ramos Neto, Luiz Viana Queiroz e Marcelo Cintra Zarif; **CE:** Hércules Saraiva do Amaral, José Danilo Correia Mota e Paulo Napoleão Gonçalves Quezado; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Délio Fortes Lins e Silva e Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho; **ES:** Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; **GO:** Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Ângelo Cançado; **MA:** José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Ulisses César Martins de Sousa; **MT:** Francisco Anis Faiad, Francisco Eduardo Torres Esgaib e José Antonio Tadeu Guilhen; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Carmelino de Arruda Rezende e José Sebastião Espíndola; **MG:** José Murilo Procópio de Carvalho, Paulo Roberto de Gouvêa Medina e Raimundo Cândido Junior; **PA:** Angela Serra Sales, Frederico Coelho de Souza e Roberto Lauria; **PB:** Genival Veloso de França Filho, Vital Bezerra Lopes e Walter Agra Júnior; **PR:** Alberto de Paula Machado, René Ariel Dotti e Romeu Felipe Bacellar Filho; **PE:** Jayme Jemil Asfora Filho, Leonardo Accioly da Silva e Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves; **PI:** José Norberto Lopes Campelo, Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Willian Guimarães Santos de Carvalho; **RJ:** Carlos Roberto Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Marcus Vinicius Cordeiro; **RN:** Lucio Teixeira dos Santos, Sérgio Eduardo da Costa Freire e Wagner Soares Ribeiro de Amorim; **RS:** Cléa Carpi da Rocha, Luiz Carlos Levenzon e Renato da Costa Figueira; **RO:** Celso Ceccatto, Gilberto Piselo do Nascimento e Orestes Muniz Filho; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida e Maryvaldo Bassal de Freire; **SC:** Paulo Marcondes Brincas, Rafael de Assis Horn e Walter Carlos Seyfferth; **SP:** Arnaldo Wald Filho, Guilherme Octávio Batochio e Márcia Melaré; **SE:** Henri Clay Santos Andrade, Valmir Macedo de Araujo e Miguel Eduardo Britto Aragão; **TO:** Antonio Pimentel Neto, Manoel Bonfim Furtado Correia e Mauro José Ribas.

### Ex-Presidentes

1. **Levi Carneiro** (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. \*José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. \*Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. \*J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. \*Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. \*Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. \*Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. \*Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. \*Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. \*José Roberto Batochio (1993/1995) 29. \*Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. \*Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. \*Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. \*Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. \*Cezar Britto (2007/2010)

\*Membros Honorários Vitalícios

**Ordem dos Advogados do Brasil**

**Conselho Federal**

# **Ficha Limpa:**

## **A Vitória da Sociedade** **Comentários à Lei Complementar 135/2010**

2ª Tiragem

**Ophir Cavalcante Junior**

Presidente do Conselho  
Federal da Ordem dos  
Advogados do Brasil

**Marcus Vinicius Furtado  
Coêlho**

Diretor Secretário-Geral do  
Conselho Federal da Ordem  
dos Advogados do Brasil



Brasília, DF – 2010

© Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal, 2010

Setor de Autarquia Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M  
Brasília, DF  
CEP 70070-939

Editoração e distribuição: Gerência de Relações Externas/ Biblioteca

Fones: (61) 2193-9663 e 2193-9605

Fax: (61) 2193-9632

e-mail: biblioteca@oab.org.br

1ª Tiragem: 500 exemplares

2ª Tiragem: 500 exemplares

Capa: Susele Bezerra de Miranda

Fotos: Eugenio Novaes

## FICHA CATALOGRÁFICA

Cavalcante Junior, Ophir

Ficha limpa: a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar 135/2010 / Ophir Cavalcante Junior, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

136p.

ISBN 978-85-7966-003-0

1. Direito eleitoral – Brasil. I. Coêlho, Marcus Vinicius Furtado. II. Título

# SUMÁRIO

## **Prefácio**

Demóstenes Torres .....7

## **I**

Apresentação.....9

## **II**

A Lei de origem popular muda a face política do País.....12

## **III**

A inelegibilidade decorrente de decisão de tribunal.....14

## **IV**

A ampliação do prazo e novas hipóteses de inelegibilidade.....17

## **V**

A nova disciplina da inelegibilidade por rejeição de contas.....19

## **VI**

As modificações do procedimento eleitoral.....21

## **VII**

O efeito suspensivo que afasta a inelegibilidade.....25

## **VIII**

Eficácia imediata da norma e aplicação aos fatos anteriores.....27

## **IX**

A participação decisiva da OAB no processo.....33

## **ANEXOS**

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.....38

Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.....62

Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990 e o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar.....70

Parecer do Deputado Índio da Costa, relator do Grupo de Trabalho da CCJ da Câmara dos Deputados.....	76
Parecer da CCJ da Câmara dos Deputados, relatado pelo Deputado José Eduardo Cardozo.....	80
Parecer do Senador Demóstenes Torres aprovado na CCJ.....	93
Voto do relator da matéria no Tribunal Superior Eleitoral – Ministro Hamilton Carvalhido.....	106
Referências mencionadas no livro.....	130
Bibliografia.....	135

# PREFÁCIO

Demóstenes Torres<sup>1</sup>

## O espírito da lei na alma do povo

Ophir Cavalcante Junior e Marcus Vinicius Furtado Coêlho são autores não somente de “Ficha Limpa: comentários à Lei Complementar 135/2010”. Eles participaram da criação do próprio diploma legal, dividindo a autoria com 8 milhões de mãos. O presidente e o secretário-geral da Ordem dos Advogados do Brasil ajudaram a gestar o projeto mais aplaudido do País desde a emenda das Diretas Já e suas digitais aparecem na bandeira de moralização da política, hasteada a partir da LC 135. O livro tem essa marca, a do pioneirismo com profundidade, inteligível pelo leigo.

Sem o apoio de entidades como a OAB e de juristas renomados do quilate de Cavalcante Junior e Furtado Coêlho, o projeto não teria se coberto da credibilidade que o fez angariar o apoio dos brasileiros. O que no início já era uma gigantesca iniciativa popular de colheita nas ruas e na internet, se transformou numa rara unanimidade inteligente. Conquistou o País e, por causa da nova lei, a nação vai conquistar muito, pois o volume de recursos para beneficiar a população é inversamente proporcional ao número de bandidos abrigados na vida pública.

Trata-se de uma dádiva em dobro. A OAB emprestou seu prestígio ao projeto e, agora, esses seus dois dirigentes maiores doam a doutrina de que a norma dele gerada precisava para sanar quaisquer dúvidas. Atestam a “vocaç o moralizante” da LC e recomendam que suas polêmicas sejam vistas por “olhos de terceiro milênio”. Para colaborar com a vasta inteligência que lhes é peculiar, os dois advogados recorrem ao latim e a julgados de tribunais superiores, a Canotilho e Caio Mário da Silva Pereira.

---

<sup>1</sup> Demóstenes Torres é procurador de Justiça e senador. Foi o relator do Ficha Limpa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, por ele presidida.

Acadêmicos de Direito, concursandos, advogados, integrantes da Magistratura e do Ministério Público, procuradores, políticos e assessores passam a contar com um importante instrumento de pesquisa. Sabem que citar trecho escrito por Ophir e Marcus Vinicius enriquece qualquer peça, dirime pendências, espalha brilho e certeza nos textos que o usarem como bibliografia.

A modéstia, que juntamente com a sabedoria e a honorabilidade os caracterizam, impede os autores de atribuírem a sua entidade a lei tão aclamada. Desde o início, lembram do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, citam, além da OAB, a CNBB, e concluem:

“A norma se fez realidade por intermédio da atenta participação da sociedade brasileira, que não mais admite que os destinos da nação possam ser geridos por representantes que não possuem conduta adequada à dignidade das relevantes funções públicas”.

Reconhecer a importância capital da sociedade é um farol que ilumina os demais acertos do livro. Lecionam: “Ao deixar [a lei ficha limpa] de exigir o trânsito em julgado da decisão, faz a separação do sistema penal, onde se consagra o constitucional princípio da presunção de inocência e o sistema eleitoral, com a regra de impedimento de candidatura desvinculada da culpabilidade criminal”. Advogam a tese do “juízo de proteção do patrimônio público”. Em outras palavras, dão chancela jurídica irrefutável para o espírito da lei e a alma do povo.

## I - APRESENTAÇÃO

**Ophir Cavalcante Junior**

*Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**

*Secretário-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*

O Projeto Ficha Limpa, agora Lei Complementar nº 135/2010, nasceu da mobilização da sociedade no sentido de melhorar a qualidade dos quadros políticos no País. Mais de 1,6 milhão de assinaturas presenciais, sem contar as adesões pelo correio eletrônico, elevaram a participação popular ao expressivo número de 4 milhões de cidadãos diretamente empenhados com essa mudança.

Muitos têm sido os escândalos envolvendo políticos com as conseqüentes ações judiciais. Estas, infelizmente, quase sempre percorriam caminhos tortuosos, cheio de atalhos, até serem julgadas (em muitos casos, engavetadas ou lançadas ao esquecimento), disseminando a sensação de impunidade e abrindo caminho aos criminosos para continuarem com suas práticas espúrias.

O Ficha Limpa, pode-se assim dizer, é uma continuidade da exitosa experiência da Lei nº 9.840/99, também de iniciativa popular, que introduziu um novo marco na política brasileira e fundamentou importantes decisões da Justiça Eleitoral para afastar de seus cargos governadores, prefeitos e vereadores envolvidos em práticas de abusos – sejam políticos ou econômicos.

Mas até chegar ao Parlamento, o projeto percorreu um longo caminho, devendo ser ressaltado o apoio do Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer (PMDB-SP), e do relator da Comissão Especial, Índio da Costa (DEM-RJ), incansáveis no embate, dentro da própria Casa, de alguns setores a quem não interessava que a lei prosperasse.

Cabe, aqui, um breve histórico dessa tramitação. Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ), o relator José Eduardo Cardozo (PT-SP) conduziu o tema com extrema habilidade no momento em que os debates, então acirrados, confrontavam teses jurídicas complexas. Restou claro a inexistência de qualquer pretensão no sentido de mitigar o princípio da presunção da inocência de quem quer que seja.

Contudo, o assunto não estava plenamente pacificado, e como houve pedidos de vistas, temeu-se pelo prolongamento das discussões, apesar da mobilização das entidades comprometidas com o projeto e de seus insistentes apelos para que a matéria fosse logo enviada ao plenário da Casa. Neste ponto, foi decisivo o requerimento assinado pelo líder do PT, Fernando Ferro (PE), acompanhado pelo líder do PMDB, Henrique Eduardo Alves (RN). Apesar de algumas tentativas infrutíferas de obstruções, em apenas duas sessões o projeto foi aprovado.

No Senado, sob a relatoria do senador Demóstenes Torres (DEM-GO), o projeto recebeu uma tramitação célere, e, uma vez aprovado, foi sancionado pelo presidente da República em 4 de junho de 2010. Após sua publicação no Diário Oficial da União, em 7 de junho de 2010, o Ficha Limpa passou a integrar nosso ordenamento jurídico como Lei Complementar nº 135.

Como se vê, resulta essa Lei de um esforço conjunto da sociedade civil brasileira – entidades de classe, como a OAB, a Igreja em sua expressão ecumênica, cidadãos e cidadãs anônimos, enfim, de todos aqueles imbuídos no desejo de mudar paradigmas. Representou também uma resposta da sociedade às indiferenças da classe política em cortar a própria carne e aos apelos das ruas. Fazendo uso de um instrumento legítimo, a sociedade apontou o caminho para uma reforma política abrangente, que não pode mais ser adiada.

Os apontamentos desta obra têm duplo caráter pedagógico, tanto no sentido jurídico como no político. Se de um lado fornece elementos para uma melhor compreensão da legislação e suas

implicações imediatas, de outro nos permite vislumbrar um futuro mais digno para nossas instituições, no qual prevalece o primado da ética, e a cidadania é celebrada em sua plenitude no altar da democracia.

## II - A LEI DE ORIGEM POPULAR MUDA A FACE POLÍTICA DO PAÍS

Produto de relevante instrumento de democracia direta, a proposição de iniciativa popular, conhecida como “ficha limpa”, consubstanciada na Lei Complementar nº 135/2010, publicada em 7 de junho de 2010, institui importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos, como exige o parágrafo nono do art. 14 da Constituição Federal.

A lei é fruto da iniciativa popular de milhões de brasileiros, organizados pelo Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, protagonizado, dentre outros, pela OAB e CNBB. A inovação surge no momento em que a lei das inelegibilidades completa duas décadas de existência, a merecer o necessário ajuste.

A novel norma modificou diversos aspectos, tanto materiais quanto procedimentais, da Lei Complementar nº 64, de 1990, denominada lei de inelegibilidades, tornando inelegível quem possui sentença condenatória proferida por tribunal, criando novas hipóteses de inelegibilidade, que possui seu prazo ampliado para oito anos, ampliando a eficácia da ação de investigação eleitoral, retirando a exigência do requisito da potencialidade para configurar abuso de poder, bastando agora a presença da gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu.

A aprovação e a sanção da lei se fizeram realidade por intermédio da atenta e ativa participação da sociedade brasileira, não admitindo a gerência dos negócios públicos por representantes que não possuem conduta adequada à dignidade das relevantes funções institucionais. O parlamento brasileiro foi sensível ao clamor da sociedade exigindo um mínimo ético de convivência política.

O mandato eletivo não é propriedade privada do representante nem existe para fins de beneficiamento individual. Trata-se de um serviço público, um ônus, uma missão para a qual, durante determinado tempo, determinados brasileiros se submetem, representando outros tantos nacionais. Aqueles que não possuem vida pregressa

e comportamento compatíveis, tornam-se desonerados dessa árdua e relevante tarefa de definir os rumos da coletividade.

A proteção do patrimônio público pressupõe o respeito aos princípios da administração pública, como moralidade, legalidade e impessoalidade, valores constitucionais com força normativa e norte de interpretação de todo o sistema jurídico pátrio. A corrupção administrativa está umbilicalmente ligada à corrupção eleitoral. Um é causa e efeito do outro. Constituem em uma grave doença a ser extirpada de nosso país, pois é certo, como já se disse, que **OU O BRASIL ACABA A CORRUPÇÃO OU A CORRUPÇÃO ACABA O PAÍS**. A LC 135/2010 é um relevante passo nesse sentido, sendo um clarão de esperança por dias melhores a todos.

Evidente que a transformação definitiva dos costumes políticos somente será possível com uma profunda reforma política, construindo um sistema no qual sejam privilegiados projetos e idéias, a meritocracia, a participação popular, o fortalecimento de partidos políticos, a contenção da influência indevida do poder econômico e da máquina administrativa. A lei ficha limpa é uma vitória da sociedade brasileira, principalmente por estimular a organização e mobilização da cidadania em direção a relevantes e essenciais conquistas para “republicanizar” o Brasil, incluindo o povo verdadeiramente como autor e destinatário das definições da Nação.

### III – A INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DECISÃO DE TRIBUNAL

A declaração de inelegibilidade, suspensão temporária da cidadania passiva ou do direito de ser votado, não se condiciona ao trânsito em julgado de sentença, sendo suficiente a condenação por órgão colegiado do judiciário. Tal regra se aplica às decisões da justiça eleitoral reconhecendo o abuso de poder e a corrupção eleitoral, gênero de que são espécies a captação ilícita de sufrágio, a ilegalidade na arrecadação e gastos de campanha e a prática de condutas vedadas da administração pública no período eleitoral passível de cassação de mandato.

A regra do colegiado de juízes também é aplicável às condenações por improbidade administrativa, desde que presentes os pressupostos do dolo, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito e às condenações penais em crimes contra a administração pública, contra a vida, tráfico de entorpecentes, hediondos e eleitorais, dentre outros (1). São excluídos da incidência da lei os crimes culposos, os de menor potencial ofensivo e os de ação penal privada.

A regra que condiciona a inelegibilidade à existência de decisão adotada por uma pluralidade de julgadores evita o eventual abuso de poder advindo de decisão monocrática, bem assim prestigia o julgado efetuado pela instância ordinária coletiva, dando efetividade às máximas de que várias mentes pensam melhor do que uma e de que a experiência do magistrado de segundo grau atrai mais sabedoria e prudência.

Por outro ângulo, ao deixar de exigir o trânsito em julgado da decisão, faz a separação do sistema penal, onde se consagra o constitucional princípio da presunção de inocência e o sistema eleitoral, com a regra de impedimento de candidatura desvinculada da culpabilidade criminal. Não se faz coro com os que defendem que o princípio em relevo seja aplicável apenas à esfera criminal. Cuida-se de reconhecer a inexistência de conduta adequada para o exercício de uma função pública, como ocorre em relação a

decisões administrativas de demissão do servidor público ou de exclusão de profissional pelo órgão de regulação da categoria. A lei das inelegibilidades, desde a sua edição, contempla diversos casos de impedimento de candidatura sem a exigência de condenação judicial definitiva, como no caso de rejeição de contas feitas por órgão auxiliar do legislativo, o Tribunal de Contas.

Por outro aspecto, a própria Constituição Federal, por seu artigo 14, § 9º, bem expressa que a disciplina das inelegibilidades, a ser fixada por Lei Complementar, deve ter em vista a proteção da probidade e moralidade administrativa, considerando-se a vida pregressa. Como é sabido, o conceito de vida pregressa não se limita à ficha criminal do candidato, mas inclui seus antecedentes sociais. A Constituição é expressa ao delegar à Lei Complementar que fixe parâmetros para proteção dos valores mencionados, como o fez a Lei Complementar nº 135, de 2010. A propósito, concluiu o TSE ao analisar a validade jurídica da lei em apreço (2),

“Trata-se de norma restritiva de direitos fundamentais a do artigo 14, § 9º da Constituição Federal, não visando apenas assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, mas também proteger a probidade administrativa para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

“Vida pregressa, no sistema de direito positivo vigente, abrange antecedentes sociais e penais, sendo, por isso mesmo, de consideração necessária a presunção de não culpabilidade insculpida no artigo 5º, inciso LVII, também da Constituição Federal, enquanto diz com o alcance da norma constante do artigo 14, § 9º da Lei Fundamental.

“A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o

exercício do mandato, em função da vida progressiva do candidato.

“A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

“Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade”.

Cuida-se de um juízo de proteção do patrimônio público, zelando pela moralidade e probidade, afastando temporariamente da possibilidade de dirigir os negócios públicos quem se conduziu de forma indigna. A candidatura possibilita o exercício de funções públicas relevantes, o poder-dever de deliberação em nome da coletividade.

O exercício de mandato eletivo deve ser entendido como missão social, tendo-se o ônus de trabalhar em favor da sociedade, representando suas aspirações e não como um bem individual ou uma propriedade privada. Assim definiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, concluindo que o mandato não pertence a quem o exerce, perdendo-o quem efetua ato de infidelidade partidária. Não é aplicável teses que pretendem ver no exercício de cargo eletivo um bem individual. Em verdade, trata-se de definir os gestores da coisa pública, impedindo de cuidar dos negócios públicos quem não possui conduta compatível com a dignidade do cargo, é dizer condenados pela justiça por tráfico de entorpecentes, por improbidade administrativa ou por corrupção eleitoral.

#### IV – A AMPLIAÇÃO DO PRAZO E NOVAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

A nova lei eleva a sanção de inelegibilidade ao prazo de oito anos, tanto em relação às condenações mencionadas acima quanto em relação aos chefes do executivo estadual e municipal, e seus respectivos vices, que perderem seus cargos eletivos por infração de dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, aplicando-se a inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato e nos oito anos subseqüentes.

Também se amplia para oito anos, as inelegibilidades decorrentes de rejeição de prestação de contas, de declaração de indignidade do oficialato e de decisão reconhecendo abuso do poder econômico ou político, seja beneficiando a si ou a terceiros seja como simples beneficiário dos atos abusivos. Institui-se a sanção de inelegibilidade por oito anos para quem houver renunciado a seu mandato, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo ético-disciplinar.

Igual pena passará a incidir nas hipóteses de condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; de corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma; de exclusão do exercício da profissão por infração ética, bastando a sanção do órgão profissional competente; de simulação ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial; de doações eleitorais tidas por ilegais; de aposentadoria compulsória decorrente de sanção aplicada a magistrado e membros do Ministério Público, bem como, em relação a estes, quando perderem cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

Além de ampliar o prazo para oito anos, a lei ficha limpa cria novas hipóteses de inelegibilidade, consoante se vê no rol enumerado acima. Faz-se necessário interpretá-lo com os olhos de terceiro milênio, suas polêmicas e sua vocação moralizante.

## V – A NOVA DISCIPLINA DA INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS

No que se refere à inelegibilidade por rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, além dos requisitos da irrecorribilidade e da presença de irregularidade insanável, a nova lei adiciona o pressuposto da configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Não mais será suficiente demonstrar que o ato ensejador da rejeição de contas possui o vício de não ser sanável, passando a ser indispensável a comprovação do dolo do agente. Não é possível, outrossim, equiparar tal pressuposto ao dolo de natureza penal, pois nenhuma interpretação pode tornar ineficaz a norma. No processo eleitoral que se caracteriza pela celeridade e informalidade, com reduzida instrução probatória, configurar o dolo penal seria inviável. Pretende a norma excluir da declaração de inelegibilidade os casos de rejeição de contas que não possuem dano ao erário ou desvio com propósito indevido. Abre-se a oportunidade para que o gestor demonstre que não praticou, por ação ou omissão, qualquer ato com o propósito de contrariar a moralidade, a impessoalidade e a legalidade. É dizer, a justiça eleitoral não terá que demonstrar a existência de dolo, mas o gestor poderá comprovar a sua completa inexistência. Essa é a interpretação cabível dentro do sistema de direito eleitoral. Não pode a nova redação ser lida e interpretada como forma de tornar inaplicável o dispositivo que declara a inelegibilidade.

É tornado norma do direito positivo o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na Súmula 01, segundo a qual a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas somente poderá ser suspensa ou anulada por tutela proferida pelo Poder Judiciário. A norma também reza que todos os ordenadores de despesas, incluindo os mandatários, devem ter suas contas julgadas pelos tribunais de contas, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição (3). Pretende-se, em verdade, no ponto, a rediscussão sobre a obrigatoriedade, para o fim de incidir a inelegibilidade, de

homologação pelo legislativo do parecer prévio dos tribunais de contas.

A lei não subtraiu da justiça eleitoral, nem poderia fazê-lo, a competência para reconhecer a inelegibilidade, declarando-a no procedimento de pedido de registro de candidatura. Trata-se de uma consequência possível da condenação por órgão colegiado, cumprindo à justiça eleitoral o exame da presença de todos os pressupostos para impedir a candidatura.

## VI – AS MODIFICAÇÕES DO PROCEDIMENTO ELEITORAL

A lei modifica profundamente diversos aspectos do procedimento eleitoral. A negativa ou cancelamento de registro de candidatura não mais dependerá do trânsito em julgado, sendo suficiente a decisão proferida por órgão colegiado. De igual modo, com a alteração do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a negativa ou cancelamento de registro de candidatura, bem assim a anulação do diploma, o que significa a cassação de mandato, não mais dependerá do trânsito em julgado de decisão que declarar a inelegibilidade do candidato ou eleito, bastando que seja publicada a decisão proferida por órgão colegiado.

A nova redação do parágrafo único do art. 15 afasta qualquer dúvida no que se refere a adequada interpretação do dispositivo, ao enunciar que a decisão ora versada deve ser imediatamente comunicada ao órgão da justiça eleitoral competente para o registro da candidatura e expedição do diploma, bem como ao Ministério Público Eleitoral, assegurando o cumprimento do julgado proferido pelo colegiado de julgadores, haja ou não a apresentação de recurso.

Outra importante inovação do procedimento está consubstanciada na nova redação do inciso XIV do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, no que se refere ao alcance da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conhecida no meio forense pela abreviatura AIJE. O julgamento desta ação após as eleições poderia resultar, além da declaração de inelegibilidade para o próximo pleito, em elemento para instruir o ajuizamento de outras demandas eleitorais, como o Recurso Contra a Expedição ou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Não raro, pois, tal ação funcionava apenas como demanda preparatória para o ajuizamento de outras ações eleitorais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já havia evoluído para admitir a cassação de diploma e mandato, em sede de AIJE, em alguns casos, não mais considerando indispensável a propositura de demandas complementares(4). A alteração introduzida pela lei do

ficha limpa, em boa hora, torna regra do direito positivo a tendência verificada na interpretação dos tribunais.

O julgamento procedente da AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, terá como consequência, além da declaração de inelegibilidade, a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso de poder e pela corrupção eleitoral. A remessa ao Ministério Público da ação não mais possui o objetivo de ajuizamento de demandas eleitorais complementares, mas tão apenas para instauração de processo disciplinar e de ação penal, conforme o cabimento dentro da livre convicção do órgão ministerial. Para viabilizar a nova sistemática, foi revogado o inciso XV que previa a necessidade de ações eleitorais complementares para dar efetividade à norma eleitoral.

A AIJE se torna uma ação fortalecida, com eficácia ampliada, sendo um importante instrumento de combate ao abuso de poder político e econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação social, como define o “caput” do art. 22 da LC 64/90, à irregular arrecadação e uso de recursos financeiros nas campanhas eleitorais, como dispõe o art. 30-A da Lei 9.504/97, além de também poder ser utilizada, como admite a jurisprudência, para processar e julgar atos de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada aos agentes públicos.

Foi acrescentado um dispositivo de natureza interpretativa, qual seja o novo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, não deverá ser exigido o requisito da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando a verificação da “gravidade das circunstâncias”. A atual hermenêutica do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a cassação de mandato e declaração de inelegibilidade por abuso de poder, a presença do requisito da potencialidade lesiva, significando a probabilidade dos fatos abusivos interferirem na normalidade e legitimidade das eleições (5). Certo é que, em relação às espécies de corrupção eleitoral, como captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos e irregular arrecadação e aplicação de

recursos nas campanhas eleitorais, o próprio TSE já vinha aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exigindo a presença da “relevância jurídica” do ilícito para configurar a sua ocorrência (6).

O pressuposto da “gravidade das circunstâncias”, por ser um conceito aberto, dependerá sobremaneira da interpretação dos tribunais para a verificação de seu alcance. A inovação mais possui a função de afastar a exigência da potencialidade para influir no resultado das eleições como pressuposto da declaração de presença de abuso de poder. Não se pode descurar, porém, da necessária busca sobre o sentido adequado para o termo “gravidade das circunstâncias”, que bem se aproxima da definição de proporcionalidade e razoabilidade. Gomes Canotilho bem fala sobre o princípio da proibição do excesso, a governar a atuação do poder público, incluindo o Judiciário na aplicação das leis, devendo ser efetuada a verificação de adequação, necessidade e justa medida na aplicação da pena (7).

Não é possível a punição por fato insignificante, sem relevo, desprovido de repercussão social. Gravidade advém do adjetivo latim “gravis”, que significa pesado ou importante. As circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como o ato foi praticado. No direito penal, as circunstâncias podem constituir ou qualificar o crime, como também agravar a pena a ser aplicada. A reincidência e a prática do delito por uso do poder de autoridade são circunstâncias previstas no art. 61 do Código Penal. Tem a pena agravada, nos termos do art. 62 do CP, quem possui a função de direção, indução ou coação para a prática criminoso. Trata-se de normas do direito positivo que podem ser utilizadas como referência de interpretação por analogia, conhecida regra de integração da norma jurídica.

Norma procedimental, o novel art. 26-A da LC 64/90 faz previsão de que deve ser aplicada a lei das eleições, no que se refere ao registro de candidatura, na hipótese do órgão competente afastar a inelegibilidade. Também adicionado, o art. 26-B disciplina a

prioridade de tramitação e julgamento a ser conferida pelo Ministério Público e pela Justiça Eleitoral aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ressalvados os casos de habeas corpus e mandado de segurança. A norma veda a alegação de acúmulo de serviço para as autoridades deixarem de cumprir os prazos previstos na lei das inelegibilidades.

A propósito, prevê o novo dispositivo o acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral, a ser efetuado pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e pelas Corregedorias Eleitorais, com o propósito de verificar eventuais descumprimentos de prazos. Cumprirá a tais órgãos a responsabilização do membro que descumprir os prazos de modo injustificado.

Também dispõe a nova lei que deve ser assegurado o tratamento prioritário na apuração dos delitos eleitorais, inclusive pondo em segundo plano suas atribuições regulares, por parte das polícias judiciárias, dos órgãos da receita federal, estadual e municipal, dos tribunais e órgãos de contas, do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividade Financeira, devendo funcionar em auxílio da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

## VII – O EFEITO SUSPENSIVO QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE

A instância superior, a quem compete julgar o recurso contra o julgado, poderá conceder medida cautelar de suspensão dos efeitos das inelegibilidades decorrentes da condenação por órgão colegiado por abuso de poder, pelos crimes especificados na norma, por improbidade administrativa e por corrupção eleitoral – hipóteses previstas nas alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1º., da Lei das Inelegibilidades. Consoante exigido a qualquer tutela de emergência, necessária a exigência da plausibilidade da pretensão jurídica, pois o risco de dano irreparável sempre se encontra presente ante a natureza dos bens envolvidos, diretamente relacionados com a democracia e a expressão da vontade popular.

A medida cautelar de concessão de efeito suspensivo deve ser requerida na petição recursal, sob pena de se operar a preclusão. Nada impede, porém, que a parte interessada interponha ação cautelar incidental diretamente no tribunal ad quem, sempre que aberta a instância superior, ou seja, quando dado seguimento ao recurso. Como sabido, antes da admissibilidade do recurso ser admitida pelo presidente do tribunal recorrido, compete a este a apreciação de medidas cautelares. No caso de decisões judiciais teratológicas e abusivas e na hipótese de omissão em dar seguimento normal à demanda por parte do tribunal recorrido, impedindo a célere proteção do direito, com a negativa de acesso aos meios recursais, a medida cautelar poderá ser interposta diretamente na instância ad quem, independente da existência de juízo de admissibilidade recursal.

Estimulando a lealdade processual, a lei dispõe que o efeito suspensivo cautelarmente concedido será revogado quando presente na tramitação do recurso a prática de atos manifestamente protelatórios. A atitude desleal possui conseqüência para a própria parte que a praticou.

Deverá ser assegurado o julgamento prioritário das demandas nas quais for concedido efeito suspensivo contra acórdão que

aplicar punição da qual resulte inelegibilidade. Conforme regra já sedimentada no direito pátrio, o mandado de segurança e o habeas corpus são excetuados, pois sempre possuem preferência sobre os demais feitos.

Corre por conta e risco do próprio candidato a postulação de mandato baseada em efeito suspensivo atribuído a recurso, resultando em afastamento provisório da inelegibilidade. Isto porque, em havendo revogação da cautelar suspensiva ou na hipótese de julgamento do pelo desprovimento ou não conhecimento do recurso, mantendo-se a condenação constante do acórdão recorrido, o candidato terá o seu registro cancelado e o eleito terá o seu diploma desconstituído, significando a cassação do mandato.

## VIII – EFICÁCIA IMEDIATA DA NORMA E APLICAÇÃO AOS FATOS ANTERIORES

A norma entrou em vigor na data de sua publicação e possui eficácia imediata, tendo em vista que não se trata de alteração do processo eleitoral, em alguma de suas fases, mas de casos de inelegibilidade e de normas de direito processual, donde se conclui que não há causa para a incidência do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal.

Ao apreciar a Consulta 112026, relatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido, o TSE, em 10 de junho de 2010, respondeu afirmativamente, concluindo que a nova lei terá aplicação para as próximas eleições. A consulta apresentou a seguinte indagação: a “lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 05 de julho poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010”. Tratava-se, em verdade, de verificar se seria incidente ao caso o art. 16 da Constituição Federal, segundo o qual a lei que altera o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Asseverou o Ministro-Relator no TSE que “o processo eleitoral não abarca todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio eleitoral”. Deste modo, a nova lei não altera o processo eleitoral, não atraindo a incidência do princípio da anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Carta Constitucional. O relator também anotou o escopo do artigo 14, parágrafo 9º da Constituição Federal, a prevê lei complementar visando resguardar a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Tais princípios possuem força normativa, devendo ser observados pela Justiça. Concluiu o voto afirmando, “a lei tem aplicação nas eleições de 2010”.

Acompanharam o relator, os ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro e também o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, para quem “esta lei homenageia os princípios mais

caros que representam a própria base do princípio republicano que é a probidade e a moralidade administrativa, no que tange às eleições e aqueles que pretendem se candidatar a cargos públicos”.

O Presidente do TSE, Ricardo Lewandowski, bem enfatizou que o STF, em diversos precedentes, já tinha se posicionado que normas como a LC 135, de 2010, não configuram alteração do processo eleitoral, pelo que não há que falar em princípio da anterioridade eleitoral. Com efeito, na ADI 3741, concluiu o Supremo, a unanimidade de seus membros, que a mini-reforma eleitoral implantada em 2006, pela Lei nº 11.300/2006, versando sobre aperfeiçoamento de procedimentos eleitorais, não atrai a incidência do art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a “Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral” e considerando que “não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições”, que não constituem fator de perturbação do pleito” e que inexistente “alteração motivada por propósito casuístico”.(8) No mesmo sentido, foram utilizadas como paradigmas os julgados do STF nas ADIs 3345 e 3365, quando a Corte Suprema decidiu pela improcedência das ações que questionavam mudanças efetuadas no regramento eleitoral no ano das eleições.

As razões do voto do relator da Consulta no TSE, ao definir pela incidência em 2010 da nova regulamentação, constituem norte de orientação para a interpretação da lei (9),

“Lado outro, nenhum óbice a tal incidência imediata se estabelece em consequência do princípio da anualidade. Consoante o artigo 16 da Constituição Federal, ‘Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência’. Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional. A propósito(8),

“[...] o e. Ministro Moreira Alves proferiu elucidativo voto, nos autos da ADIN n. 354/1990. O Eminentíssimo Ministro consignou, em síntese, que o processo eleitoral **abrange as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições**, desde a fase inicial, ou seja, da apresentação das candidaturas, até a fase final, com a da diplomação dos eleitos.

Transcreve-se os seguintes excertos de seu voto:

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições.

(...)

A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal – o que constitui o conteúdo do direito eleitoral –, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas às eleições

[...]” (grifos no original)

Por certo, a Lei Complementar n° 135, de 2010, altera a Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, nos termos do § 9° do art. 14 da Constituição Federal, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Não se trata de uma norma que altera o processo eleitoral, menos ainda uma regra de direito penal. Mandato não é propriedade privada nem direito patrimonial de quem ocupa transitoriamente a representação popular. Trata-se de missão social relevante, a ser desempenhada por quem possuir conduta adequada.

Na Consulta 11173, respondida em 1990, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de seus membros, concluiu que a Lei Complementar das Inelegibilidades, LC 64/90, deveria ter aplicação imediata, já para as eleições realizadas no ano de 1990 (10), quando entrou em vigor a nova disciplina das inelegibilidades (TSE, CTA 11173, rel. Min. Octávio Galloti, DJ 9/7/90). O TSE concluiu que tal norma não altera o processo eleitoral, resultando em inexigível a anualidade prevista no art. 19 da Constituição Federal.

Caio Mário da Silva Pereira, por seu turno, vaticina, em clássica obra introdutória das normas jurídicas, “as leis políticas, abrangendo as de natureza constitucional, eleitoral e administrativa, tem aplicação imediata. (...) As inelegibilidades representam ditames de interesse público, fundados nos objetivos superiores que são a moralidade e probidade” (11).

As inovações constantes na Lei Complementar n° 135, de 2010, não alteram o processo eleitoral, consoante os ensinamentos mencionados acima, pelo que há de ter aplicação da novel norma para as eleições que serão realizadas no ano de 2010.

São alvissareiros os fundamentos utilizados pelo Voto do relator (12), inclusive para delinear a aplicação da lei em relação a situações anteriores à norma,

“É sabido que, em 4 de junho deste ano, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar n° 135, que altera a Lei Complementar n° 64/90, de acordo com o § 9° do

artigo 14 da Constituição Federal. A referida Lei, popularmente chamada de “Lei da Ficha Limpa”, estabelece casos de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato eletivo.

“Seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, consequentemente, as eleições do presente ano, de 2010.

“Confira-se, para certeza das coisas, o artigo 3º da Lei Complementar nº 135/2010, *verbis*: “Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”.

Com efeito, o novo regramento se aplica aos casos pendentes, ainda que relativos a fatos ocorridos antes da publicação da LC 135/2010. Tal entendimento é reforçado com o disposto no art. 3º da novel norma, ao assegurar que os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim de obter a suspensão da inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado.

A propósito, esclarecedor precedente do TSE, consubstanciado no Acórdão 9052, definiu pela imediata aplicação da LC 64/90 (13), “em toda a sua extensão, aos casos em que a causa de inelegibilidade tenha ocorrido em gestão administrativa anterior ... se reveste de norma de caráter de proteção a coletividade” (TSE, Acórdão 9052, de 30.08.90). Assim votaram todos os componentes da Corte, integrada, dentre outros, pelos Ministros Pedro Aciole, Célio Borja, Roberto Rosas e Vilas Boas.

A nova disciplina se aplica a todos os casos pendentes, possuindo ampla eficácia aos fatos ocorridos antes da publicação do inovador texto legal. A realização da interpretação que empreste

maior sentido e alcance para a lei ficha limpa, papel dos operadores jurídicos e particularmente do Judiciário, torna-se fundamental para a prevalência do novo sistema de impedimento de candidatura, contribuindo para a retirada temporária da vida pública de quem não possui vida pregressa recomendável.

A lei ficha limpa constitui em relevante contribuição para a nação, realizada pela sociedade e pelo parlamento, fazendo nascer um clarão que aponta para um país mais justo e transparente, onde honestidade deixe de ser qualidade e passe a ser apenas pressuposto para ocupar qualquer cargo público. Constitui em um importante passo para o necessário processo de passar o Brasil a limpo.

## IX – A PARTICIPAÇÃO DECISIVA DA OAB NO PROCESSO

Logo que assumiu a presidência da OAB para o triênio 2010/2013, Ophir Cavalcante Junior afirmou o apoio integral ao projeto de iniciativa popular que recebeu 1,6 milhão de assinaturas e estabelece novos critérios para a disputa de cargos públicos, mais conhecido como “Projeto Ficha Limpa” (PLP 518/09). Segundo Ophir, a OAB trabalhará exaustivamente, em conjunto com a CNBB, para que esse projeto saia do papel e receba o efetivo engajamento do Legislativo tornando-se realidade.



O presidente nacional da OAB foi ao encontro do presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, acompanhado do relator do projeto Ficha Limpa, deputado Índio da Costa (DEM-RJ), com quem debateu a matéria em audiência pública realizada pelo grupo de trabalho constituído por Temer para analisá-lo.

O coordenador do grupo, deputado Miguel Martini (PHS-MG), e dezenas de parlamentares também participaram da audiência, no Anexo II da Câmara.

A OAB protestou veementemente contra o adiamento do projeto que seria votado em plenário no dia 07 de abril e foi devolvido à Comissão de Constituição e Justiça para novas emendas. Ophir disse que o adiamento provoca um sentimento de frustração junto à sociedade brasileira. Mesmo lamentando a decisão, Ophir destacou o empenho do presidente da Câmara dos Deputados para levar a matéria à votação e afirmou que a OAB e a sociedade organizada acreditam que a matéria será votada e aprovada pela Câmara em maio, seguindo para o Senado. “Vamos continuar lutando por essa grande proposta”, afirmou.

No dia 28 de abril, dia em que seria votado o substitutivo

do Projeto Ficha Limpa, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, foram feitos pedidos de vista por parte de cinco deputados, o que na visão da OAB tem um caráter altamente protelatório, reduzindo as chances de aplicação do projeto já para as próximas eleições. A única alternativa para levar o projeto a Plenário antes das eleições é obter as assinaturas do Partido dos Trabalhadores e do PMDB para o requerimento de tramitação do projeto em regime de urgência.

O presidente Ophir Cavalcante, juntamente com os membros do Comitê de Combate à Corrupção Eleitoral, conseguiu, ainda no dia 28, junto ao líder do Partido dos Trabalhadores, Fernando Ferro (PE), as assinaturas que faltavam para a apresentação de requerimento de tramitação em regime de urgência do projeto Ficha Limpa.



A tramitação no regime de urgência permitirá tirar a votação do projeto de iniciativa popular da Comissão de Constituição e Justiça e levá-lo para a análise do plenário da Câmara, tornando viável sua apreciação e eventual aprovação já para as próximas eleições.

Na madrugada do dia 05 de maio os deputados federais aprovaram o texto base do projeto “Ficha Limpa”. Por 388 votos a favor e apenas 1 contra, a proposta seguiu para análise de 12 destaques.



No dia 12 de maio o presidente da OAB e os integrantes do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) estiveram reunidos com o presidente do Senado Federal, José Sarney (PMDB-AP) que garantiu que vai “apadrinhar” o substitutivo do projeto de lei “Ficha Limpa”.

No dia 19 de maio a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprova o projeto Ficha Limpa e o encaminha para votação na sessão do plenário, que também o aprova.



O presidente nacional da OAB cobra do presidente Lula a rápida sanção da matéria, para que ela possa vigorar nas eleições de outubro próximo.



*O Ficha Limpa não resulta do capricho de algumas entidades organizadas da sociedade civil, mas reflete o anseio de toda a população, contribuindo para fortalecer o Legislativo e introduzindo de forma indelével um pressuposto necessário, vital mesmo, para a democracia: a ética na política.*

*Trata-se de um exemplo de mobilização que ajuda a escrever uma das mais belas páginas dos anais de nossa história contemporânea.*

A sanção do Projeto Ficha Limpa, sem vetos, que ocorreu no dia 04 de junho, demonstra que o Presidente da República, tal e qual o Congresso Nacional, interpretou o sentimento de quase dois milhões de eleitores, que por ele disseram: basta de corrupção! Basta de usar os mandatos como instrumento da impunidade! Basta de tratar a política como um negócio privado!

No dia 10 de junho, o presidente nacional da OAB comemorou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que a Lei do Ficha Limpa - Lei complementar nº 135 - já vale para as eleições deste ano, impedindo candidaturas de pessoas com condenações por crimes da Justiça.



Por maioria, o TSE respondeu afirmativamente a uma consulta do senador Artur Virgílio (PSDB-AM) se a Lei do Ficha Limpa já se aplica às eleições de 2010. Ophir Cavalcante acompanhou toda a sessão de julgamento na primeira fila do plenário do Tribunal e teve sua presença saudada pelo presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski. Para o presidente nacional da OAB, a decisão do TSE, além de uma vitória da sociedade brasileira, “afirma e reafirma o que a nação brasileira está perseguindo há muito tempo: ética na política”.

# ANEXOS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

~~b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e H, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término da legislatura;~~

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua

~~permanência no cargo;~~

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº

135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela

Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;
  12. os Secretários de Estado;
  13. os Prefeitos Municipais;
  14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
  15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
  16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas

no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus

vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito

poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito,

Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas

em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional

Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

~~Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.~~

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida

por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões

mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis n<sup>o</sup>s 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com

as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

~~XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando~~

~~quaisquer outras providências que a espécie comportar;~~

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

~~XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)~~

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse

público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão

desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1ª Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2ª A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida

por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
  4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  8. de redução à condição análoga à de escravo;
  9. contra a vida e a dignidade sexual; e
  10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele

incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da

Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que

tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de

comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão

acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990  
e o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar**

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2010 – COMPLEMENTAR
	Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.
	Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º São inelegíveis:	“Art. 1º .....
I - para qualquer cargo:	I - .....
c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;	c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos <b>8 (oito)</b> anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;	d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, <b>em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado</b> , em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos <b>8 (oito)</b> anos seguintes;
e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;	e) os que forem condenados, <b>em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:</b>
	1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
	2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
	3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
	4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
	5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990  
e o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar**

2

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2010 – COMPLEMENTAR
	6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
	7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
	8. de redução à condição análoga à de escravo;
	9. contra a vida e a dignidade sexual; e
	10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;	f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de <b>8 (oito)</b> anos;
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;	g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável <b>que configure ato doloso de improbidade administrativa</b> , e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo <b>se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário</b> , para as eleições que se realizarem nos <b>8 (oito)</b> anos seguintes, contados a partir da data da decisão, <b>aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;</b>
h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;	h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, <b>condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;</b>
i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; .....	.....
	j) os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
	k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990  
e o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar**

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2010 – COMPLEMENTAR
	de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
	l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
	m) os que tenham sido excluídos do exercício de profissão, por decisão sancionatória de órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
	n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
	o) os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
	p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;
	q) os magistrados e os membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos. .....
	§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
	§ 5º A renúncia para atender a desincompatibilização com vistas em candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990  
e o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar**

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2010 – COMPLEMENTAR</b>
	reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.”(NR)
Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.	“Art. 15. Transitada em julgado <b>ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado</b> que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma se já expedido.
	Parágrafo único. A decisão a que se refere o <i>caput</i> , independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.”(NR)
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: .....	“Art. 22. .... .....
XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;	XIV – julgada procedente a representação, <b>ainda que após a proclamação dos eleitos</b> , o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos <b>8 (oito)</b> anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro <b>ou diploma</b> do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico <b>ou</b> pelo desvio ou abuso do poder de autoridade <b>ou dos meios de comunicação</b> , determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, <b>e de ação penal</b> , ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.	<b>XV – (revogado);</b>
	XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.	.....”(NR)

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990  
e o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar**

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2010 – COMPLEMENTAR
	“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”
	“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade sobre quaisquer outros aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança.
	§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.
	§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.
	§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”
	“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas <i>d, e, h, j, l e n</i> do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.
	§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de <i>habeas corpus</i> .
	§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no <i>caput</i> , serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.
	§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”
	Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o <i>caput</i> do art. 26-C da Lei

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990  
e o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar**

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2010 – COMPLEMENTAR</b>
	Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.
	Art. 4º Fica revogado o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
	Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PARECER DO DEPUTADO ÍNDIO DA COSTA,  
RELATOR DO GRUPO DE TRABALHO DA CCJ DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GRUPO DE TRABALHO PARA EXAME DO PLP Nº 518, DE 2009  
(APENSO AO PLP Nº 168, de 2003)**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518, DE 2009**

**(Apenso ao PLP nº 168/2003)**

Amplia as hipóteses de inelegibilidade, alterando a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazo de cessação e determina outras providências.

**AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BISCAIA E OUTROS  
RELATOR: DEPUTADO ÍNDIO DA COSTA**

**I - RELATÓRIO**

Diante dos recorrentes escândalos que têm assombrado o cenário político nacional, a sociedade civil, por meio do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), apresentou proposta de alteração legislativa ao Congresso Nacional, com 1 milhão e 300 mil assinaturas, visando a ampliar as hipóteses que impedem candidaturas eletivas.

Para o Movimento, somente candidatos que não respondam por crimes considerados graves teriam condições de concorrer às eleições. Assim, os que não se enquadrassem nesse perfil seriam preventivamente afastados da vida política até que seus litígios com a Justiça fossem definitivamente resolvidos.

A iniciativa popular foi avocada por um grupo de parlamentares da Câmara dos Deputados, cujo primeiro signatário foi o Deputado Antonio Carlos Biscaia, tendo sido transformada no Projeto de Lei

Complementar nº 518, de 2009.

Diante do evidente anseio popular em ver a legislação aperfeiçoada, o Presidente desta Casa formou o presente Grupo de Trabalho, objetivando obter uma análise mais detida da matéria. Foi designado Coordenador do Grupo, o Deputado Miguel Martini, cabendo a mim a relatoria.

Iniciados os trabalhos da Comissão em 10 de fevereiro passado, ficou acordada; entre seus membros, a realização de audiência pública com diversas entidades da sociedade civil e representativas do movimento de combate à corrupção.

No dia 23 de fevereiro, compareceram a esta Casa, em audiência pública, os seguintes convidados:

- DR. OPHIR CAVALCANTE - Presidente da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- DOM DIMAS LARA BARBOSA - Secretário-Geral da CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;
- DR. FRANCISCO WHITAKER - Membro da CBJP - Comissão Brasileira Justiça e Paz, e do MCCE - Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral/SP;
- DR. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Presidente da ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República;
- DRA. JOVITA JOSÉ ROSA - Diretora da Secretaria Executiva do MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral;
- DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - Jurista e Membro da CBJP – Comissão Brasileira Justiça e Paz;
- DR. MÁRLON JACINTO REIS - Presidente da Abrampe - Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais; e
- SRA. MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM - Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional e Institucional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Amplamente foi o debate sobre a matéria.

O ponto principal da proposta popular era de que o candidato

seria considerado inelegível, por oito anos, após o cumprimento da pena, se fosse condenado em primeira ou única instância ou tivesse contra si denúncia recebida por órgão judicial.

Muitos dos que participaram da audiência alegaram que a proposta era muito severa, e que feriria princípios como o da presunção de inocência, o da ampla defesa, do devido processo legal e o do duplo grau de jurisdição.

Novas sugestões foram apresentadas.

Primeiro, há de se ressaltar que, quanto ao período de inelegibilidade, a maior parte dos membros deste Grupo de Trabalho concordou com a uniformização dos prazos de elegibilidade em oito anos, como proposto pela iniciativa popular.

Entre as propostas, a que angariou maior apoio foi a de que somente aqueles que tenham sido condenados por órgão colegiado ficariam privados de sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, não poderiam participar do processo eleitoral.

O MCCE concordou com essa alteração. Mas, a questão não é pacífica. Existem os que não aceitam esta opção.

A resistência a esta proposta estaria no fato de que certas autoridades, em razão da prerrogativa de foro, têm suas causas examinadas, já em primeira instância, por um órgão colegiado. Assim, tornar-se-iam inelegíveis antes de verem seu litígio reexaminado por uma segunda instância. É o caso de todos aqueles que têm suas causas julgadas, em primeiro grau, por Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Eleitorais.

Outros vão além. Alegam que a proposta fere o princípio constitucional da presunção de inocência e não veem como afastar a exigência do trânsito em julgado.

Após várias reuniões do GT e reuniões deste Relator com membros do MCCE, chegou-se a um ponto comum, consistente em que a inelegibilidade, no caso dos autores de crimes mencionados na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alcançaria aqueles que tivessem sido condenados por decisão transitada em julgado ou

por decisão de órgão judicial colegiado.

As discussões também serviram para aperfeiçoar o substitutivo que apresentamos como trabalho final deste Grupo de Trabalho.

Em 16 de março de 2010, realizou-se a última audiência pública do Grupo de Trabalho.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após nos debruçarmos sobre o PLP nº 518, objeto do estudo deste Grupo de Trabalho, sobre as sugestões que nos foram encaminhadas e sobre os demais projetos apensados ao PLP nº 168, de 1993, ao qual também este está apensado, e, no intuito de aprimorar as exigências para o exercício dos cargos eletivos em nossa Pátria, por meio do estabelecimento de casos de inelegibilidade que não permitam que indivíduos de conduta duvidosa venham a representar o povo brasileiro, chegamos ao texto do Substitutivo que apresentamos aos nossos Pares.

Esclarecemos que, por se tratar do projeto de lei complementar em epígrafe de proposição apensada a outras que já receberam parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Substitutivo que for aprovado por este colegiado deverá ser apresentado em Plenário, quando da votação do projeto principal e dos demais que lhe foram apensados.

Como a existência deste Grupo não tem previsão regimental, sugerimos que o texto que daqui surgir seja oferecido, naquela ocasião, como substitutivo ao projeto principal.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da aprovação do PLP nº 518, de 2009, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Grupo de Trabalho, em de março de 2010.

DEPUTADO ÍNDIO DA COSTA  
RELATOR

**PARECER DA CCJ DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,  
RELATADO PELO  
DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 1993  
(Do PODER EXECUTIVO)**

**Apensados: PLPs nºs 22/1999, 35/2003, 203/2004, 446/2009,  
487/2009, 499/2009, 518/2009, 519/2009 e 544/2009**

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar no 168-A, de 1993, que “dá nova redação das alíneas *d*, *e*, e *b* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”, e seus apensos.

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**I - RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão as vinte e oito Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei Complementar no 168, de 1993, e seus apensos, destacando-se, dentre esses, o Projeto de Lei Complementar no 518, de 2009, apoiado por um milhão e setecentas mil assinaturas do eleitorado e denominado “Ficha Limpa”.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria do Deputado FERNANDO FERRO, dá ao relator a prerrogativa de atribuir efeito suspensivo a recurso contra decisão capaz de gerar inelegibilidade, sempre que houver fundados indícios para o acolhimento da pretensão recursal.

A Emenda de Plenário nº 2, do Deputado NELSON

MARCHEZELLI, oferece substitutivo global ao projeto, introduzindo inúmeras modificações em todo o seu texto. Dentre elas, destaca-se a redução do prazo de inelegibilidade para cinco anos.

As Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 3, 4 e 5, do Deputado LINCOLN PORTELA, suprimem, respectivamente, a alínea *f* do art. 1<sup>o</sup> do PLP n<sup>o</sup> 518, de 2009, e dão nova redação às alíneas *d* e *e* do art. 1<sup>o</sup> do PLP n<sup>o</sup> 518, de 2009.

As Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 6, 7 e 8, do Deputado FLAVIO DINO, tornam inelegíveis as pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais, bem como os magistrados e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente, que tenham perdido o cargo por sentença ou pedido aposentadoria na pendência de processo administrativo disciplinar.

As Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 9 e 10, do Deputado ERNANDES AMORIM, exigem o trânsito em julgado de sentença judicial condenatória, respeitada a presunção de inocência, e estabelecem novas hipóteses para caracterização de inelegibilidade.

A Emenda de Plenário n<sup>o</sup> 11, do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, oferece substitutivo global ao projeto, introduzindo inúmeras modificações em todo o seu texto. Dentre elas, destaca-se a redução do prazo de inelegibilidade para cinco anos.

As Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 12 a 20, do Deputado JOÃO PIZZOLATTI, dão nova redação a diversos incisos do projeto e fazem incluir novas alíneas, alterando prazos e criando outras hipóteses de inelegibilidade.

A Emenda de Plenário n<sup>o</sup> 21, do Deputado ÍNDIO DA COSTA, coincide com o Substitutivo aprovado pelo Grupo de Trabalho “Ficha Limpa”.

As Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 22 a 27, do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, dão nova redação a diversos incisos do projeto e fazem incluir novas alíneas, alterando prazos e criando

outras hipóteses de inelegibilidade.

Finalmente, a Emenda de Plenário nº 28, da Deputada SANDRA ROSADO, dispõe sobre a cláusula de vigência, determinando que a lei projetada não se aplicará a fatos ocorridos anteriormente à sua publicação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciarse quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante lei complementar de iniciativa legislativa concorrente (CF, arts. 14, § 9º e 61, *caput*).

Naturalmente, no que tange ao campo da constitucionalidade material, as premissas jurídicas que alicerçam a presente iniciativa têm ensejado, no âmbito do Parlamento e da sociedade, fortes e agudas polêmicas. De fato, há os que entendem que esta proposição legislativa colidiria com o princípio da presunção da inocência firmado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, na medida em que este afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

*Data maxima venia*, não compartilhamos desse ponto de vista, apesar de reconhecermos o consistente embasamento jurídico de que se reveste e a inegável autoridade jurídica dos que o sustentam. Ao contrário do que ocorre com os princípios do devido processo legal (CF, art 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), acreditamos que ao aludido princípio da presun-

ção de inocência não se pode dar interpretação ampliativa capaz de abranger toda e qualquer situação restritiva de direitos decorrente de ato jurisdicional. Seu âmbito de aplicação deve ser circunscrito exclusivamente ao processo penal, como, aliás, resulta diretamente da interpretação literal do dispositivo constitucional que o agasalha. Não fosse assim, salvo melhor juízo, jamais poderiam ter quaisquer sentenças que impõem condenações ou sanções de âmbito material diverso das do mundo penal, a possibilidade de gerar eficácia jurídica imediata, o que contrariaria por completo as lições doutrinárias firmadas no âmbito da nossa Teoria Geral do Processo e as nossas próprias regras de direito positivo.

Não é difícil, a nosso ver, a sustentação desse ponto de vista, a partir da análise segmentada ou pontual de realidades existentes no nosso ordenamento jurídico e reconhecidas como válidas tanto pela nossa doutrina como pela nossa jurisprudência. Deveras, não pudessem ter nunca as sentenças judiciais qualquer projeção imediata da sua eficácia antes do seu respectivo trânsito em julgado, os próprios efeitos processuais de quaisquer recursos interpostos contra sentenças cíveis ou de natureza não penal teriam de ser sempre, obrigatoriamente, “devolutivos” e “suspensivos”. A admissibilidade de recursos com efeitos apenas devolutivos, permitindo uma eficácia imediata das sentenças recorridas sobre a esfera jurídica de qualquer pessoa física ou jurídica, como admite a nossa legislação processual em certos casos (*n.g.*, art. 520 do CPC), estaria em colisão com o aludido princípio da presunção da inocência. Por óbvio, pela mesma razão, também jamais poderiam ser ainda tais sentenças objeto de execução provisória, como pacífica e tradicionalmente se admite dentre nós, por disposições expressas das leis processuais civis em vigor.

Donde, a prevalecer esta compreensão jurídica ampliativa da incidência do princípio constitucional da presunção da inocência, muitos dos dispositivos do Código de Processo Civil, apesar de restarem intocados desde 1973, seriam clamorosamente inconstitucio-

nais. A sua aplicação, por conseguinte, seja pela interpretação literal do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, seja pela sua interpretação sistemática, deve ficar circunscrita ao âmbito do processo penal.

Aliás, impende ainda observar, também a nossa própria moderna doutrina processual – que tem obtido importantes êxitos e avanços em recentes modificações do estatuto adjetivo civil aprovadas pelo Congresso Nacional –, na medida em que aplaude a eficácia imediata das decisões judiciais e a mera atribuição de poderes de antecipação da tutela recursal em sede cautelar, estaria firmando lições em absoluto descompasso com os mandamentos ditados pelo legislador constitucional, caso a interpretação do texto constitucional fosse outra. Do mesmo modo, sob a mesma ótica ampliativa da incidência do princípio da presunção da inocência, também se poderia afirmar que teria sido projetada em colisão com o texto da Carta Constitucional de 1988, o recente posicionamento da atual jurisprudência produzida pelos nossos Tribunais Eleitorais, quando reconhecem que algumas decisões dos Tribunais de Contas devem produzir efeitos imediatos no plano da inelegibilidade dos cidadãos, mesmo quando impugnadas por ações judiciais ainda não julgadas em definitivo pelas Cortes de Justiça. Com efeito, nestes casos, como é por todos sabido, vem predominando o entendimento de que, sem decisões cautelares que reconheçam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* das pretensões deduzidas em juízo por aqueles que impugnam estas decisões das nossas Cortes de Contas, a inelegibilidade se afirmaria de pleno direito, muito antes, por óbvio, do trânsito em julgado das sentenças judiciais que definitivamente decidirão a matéria.

Não há, pois, a nosso ver, por parte da iniciativa legislativa *sub examine*, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Nessa proposição, cuida-se apenas de disciplinar os efeitos imediatos de certas sentenças judiciais, não no plano do processo penal ou no campo da imputação de sanções próprias do Direito Penal, mas apenas no âmbito dos requisitos de elegibilidade do cidadão.

Inexiste, pois, *in casu*, qualquer ofensa ao disposto no artigo 5º, LVII, da Carta Constitucional em vigor.

Ademais, cumpre ainda observar que a questão relativa à constitucionalidade material dos projetos em análise já se acha superada no âmbito desta DD. Comissão permanente, em decorrência do parecer adotado por este colegiado quanto ao PLP 168-A, de 1993, do qual destacamos o seguinte trecho:

*“Considerou a jurisprudência que a não exigência do trânsito em julgado da condenação não viola a garantia constitucional da presunção de inocência, pois esta encontra-se adstrita ao campo do Processo Penal. Admitiu-se, pacificamente, a constitucionalidade do dispositivo que considerava a inelegibilidade decorrente do só fato de pender processo contra o candidato, em virtude de simples denúncia recebida nas hipóteses especificadas no dispositivo transcrito. Levou-se em conta os princípios que a Constituição estabelecera, entre eles ‘a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato’.*

*Na hipótese aventada no projeto de lei de autoria do Poder Executivo, trata a letra e de condenação pela prática de crimes com maior potencial ofensivo à sociedade, como tal considerada, e não a particulares: a condenação pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais.*

*Ora, a condenação pela prática desses crimes, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado, não deixa de constituir, pelo menos, forte indício de fato desabonador da moralidade do cidadão para o exercício do mandato, enquanto perdurar. A exigência constitucional da preservação da moralidade para o exercício do mandato é que dá embasamento ao estabelecimento de caso de inelegibilidade, sem que tenha*

*ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 29 de junho de 1982, apreciou essa questão, na Consulta nº 6.493, respondida na Resolução nº 11.352, assim ementada: 'Inelegibilidade do que recorre de sentença condenatória da primeira instância, em crime de desvio de verba (LC nº 5/70, artigo primeiro, I, nº)'.  
 Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvição por sentença transitada em julgado. As inelegibilidades do artigo 1º, 1, letra n, da LC nº 5/70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados.' (destacamos)

Elucidativo desse entendimento, foi o despacho do eminente Ministro Moreira Alves, como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário que tomou o nº 99.069-1-BA. S. Exa. transcreve trecho do preclaro José Frederico

Marques, utilizado na decisão que fundamentou a rejeição de embargos opostos ao processo, no TSE:

'(...) A sentença de primeiro grau, portanto, constitui mera possibilidade de sentença, mera situação jurídica. Os resultados dessa situação jurídica dependem dos efeitos em que for recebido [o recurso]. De modo geral, são os recursos recebidos com efeito suspensivo, e por isso a imperatividade da decisão tem raio de ação muito estreito e restrito'. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, pág. 60).

Aduz, então, o Ministro Moreira Alves, com sua proverbial acuidade e reconhecido saber jurídico: 'Ora, é a essa situação jurídica que a lei de inelegibilidades dá o efeito de tornar inelegível o condenado por crime contra a administração e o patrimônio, a fé pública, a economia popular, a segurança

*nacional e a ordem política social. E dessa imperatividade da decisão do primeiro grau que resulta a incompatibilidade com o cargo político, porque no seu raio de ação estreito e restrito se agasalha a preservação da moralidade para o exercício do mandato, que a Constituição prescreve no seu art. 151, item IV.*

*Esse o efeito que está insito na alínea n do item 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 5, e que as decisões deste Tribunal têm revelado, ao entender desnecessário o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, para causar a inelegibilidade do condenado. Com essa inteligência do dispositivo legal, não cabe a invocação do § 2º do art. 153 da Constituição, pois para que o Tribunal interprete a lei não é necessário outro texto de lei.*

*Nem há infringência ao art. 151 da Constituição, mas a exata aplicação dos seus princípios. (...)'*

*Pelas razões precedentes, não vislumbramos eiva de inconstitucionalidade nos projetos de lei complementar em comento.”*

Nada mais, portanto, necessita ser dito ou repisado respeito. A iniciativa em tela é constitucional, sob todos os seus aspectos.

Quanto ao mérito, julgamos que algumas considerações adicionais necessitam ser firmadas nesse momento.

Afirma-se a iniciativa legislativa em apreço em face de duas perspectivas de interesses sociais legítimos aparentemente antagônicos. De um lado, coloca-se o interesse da sociedade em afastar do exercício de mandatos populares aqueles que, *a priori*, parecem não possuir, pela sua vida pregressa, condições de poder honrar com a sua atuação o exercício das nobres e elevadas funções que são constitucionalmente acometidas aos agentes políticos. A morosidade do nosso sistema judiciário, as incríveis peripécias processuais que podem ser realizadas por hábeis e competentes advogados no

retardamento das decisões finais em processos judiciais, legitimam, no mérito, a intenção de que sentenças ainda não transitadas em julgado possam determinar, de plano, o afastamento da vida pública daqueles que por elas, em certos casos, foram condenados.

De outro lado, todavia, coloca-se o interesse da sociedade em reconhecer que o devido processo legal é uma construção histórica da civilização humana e uma conquista própria dos Estados de Direito. É sabido que o julgamento feito ao sabor das paixões, sem oportunidade de defesa e de reexame por outros julgadores diferentes daqueles que proferiram a primeira decisão, pode ser fonte de arbítrios e de injustiças. Como dizem os italianos, segundo as tradições proverbiais modernas de todos os países europeus, *“chi tosto giudica tosto si pente* (“quem logo julga logo se arrepende”), a exemplo do que já afirmavam os antigos romanos no dito *“ad paenitentium properat cito qui iudicat”* (“quem julga apressadamente ingressa na via do arrependimento”). De fato, o Poder Judiciário, como toda instituição do Estado, é constituído por homens e mulheres falíveis e não por deuses que nunca erram ou que nunca estão sujeitos à parcialidade ditada pelas influências das paixões de um momento ou às vezes, pelas próprias influências maléficas do poder político ou econômico. Exatamente por isso, a ciência jurídica dos povos, a história do direito, concebeu a possibilidade do reexame das decisões judiciais como uma faculdade que integra o próprio conceito do direito à ampla defesa. Não fosse isso e os julgamentos ainda hoje poderiam ser realizados, com mais rapidez e eficácia, em praça pública, com um magistrado apenas ouvindo as manifestações da opinião pública, para, com uma mera posição do seu polegar indicar a condenação ou a absolvição de um acusado, seguindo, sem maiores delongas, a *vox populi* do momento.

O principal desafio na elaboração deste projeto não está, portanto, no assumir acrítico e apaixonado de um dos lados destes dois campos de interesses antagônicos que se entrecrocaram, incendiando paixões e inflamando argumentos. Está na busca do

equilíbrio, no reconhecimento da legitimidade dos dois campos valorativos que propulsionam o agir e o argumentar dos que se antagonizam em torno desta proposta. Está no equacionamento de uma fórmula jurídica que, ao mesmo tempo, permita à sociedade afastar do mundo político aqueles que, pelas concepções dominantes, não possuem condições subjetivas para ser investidos no exercício do mandato popular, sem possibilitar a ocorrência de ofensas ao direito de defesa, de precipitações ou de injustiças irreversíveis que poderão ser causadas tanto àqueles que legitimamente pretendam participar de disputas eleitorais, como ao direito de seus potenciais eleitores em neles votar.

Foi buscando este equilíbrio que construímos a visão que ora se expressa neste parecer.

Como método de trabalho, tomamos por base a Emenda Substitutiva nº 21, do Deputado ÍNDIO DA COSTA, que coincide com o Substitutivo aprovado pelo Grupo de Trabalho “Ficha Limpa”, do qual S. Exa. foi o brilhante Relator. Este trabalho, feito com esmero e competência, expressa em larga medida a busca deste equilíbrio a que nos referimos.

Todavia, alguns aperfeiçoamentos técnicos e algumas adequações de mérito se impõem para que os dois campos de interesses antagônicos que circundam a matéria em exame possam vir a ser, a partir de critérios de razoabilidade e ponderação jurídica, contemplados em situação de absoluto equilíbrio. Para tanto, além de ouvirmos parlamentares e representantes dos movimentos que articularam a apresentação deste projeto, tomamos como referência algumas das importantes emendas parlamentares apresentadas nesta fase da sua tramitação.

Em linhas gerais, cuidamos de duas ordens de medidas. Em primeiro lugar, delimitamos e até ampliamos, na busca de um maior rigor técnico e da adequação ao próprio espírito do projeto original, o universo de ilícitos que poderão, com base nesta proposição, propiciar situações de inelegibilidade. Em segundo lugar, tratamos

de aprimorar a dimensão processual em que alguém por sentença não transitada em julgado poderá ser tido como inelegível.

No campo da delimitação dos delitos, em âmbito genérico, ao buscarmos definições que estabelecem maior proporcionalidade entre o campo das condutas indevidas e a fixação da inelegibilidade, mantivemos a correta regra de que apenas crimes dolosos e definidos pela lei como não sendo de menor potencial ofensivo podem gerar esta consequência. Por coerência lógica e sistemática, também fixamos a compreensão de que apenas atos de improbidade advindos de ações dolosas podem negar a alguém a condição de participar de pleitos eleitorais.

Já no âmbito do aprimoramento da dimensão processual, sem alterarmos a compreensão central do projeto, de acordo com o que já hoje existe na nossa processualística, adotamos a Emenda de Plenário nº 1, do Deputado FERNANDO FERRO, com alterações, para admitir a excepcional possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões de órgãos colegiados que, ainda não transitadas em julgado, venham a atribuir a condição de inelegibilidade ao recorrente. Esse efeito suspensivo, todavia, a ser apenas concedido em hipóteses excepcionais pelo órgão colegiado do Tribunal *ad quem*, em casos em que existam evidências insofismáveis de que os recursos possam vir a ser providos, faz-se acompanhar de medida voltada ao combate da procrastinação processual e da própria impunidade. Com efeito, nesta perspectiva, fixamos a regra de que toda concessão de efeito suspensivo, no caso, deverá ser acompanhada da obrigatória definição de um regime de prioridade no julgamento dos recursos interpostos. Com isso, além de se afastar o uso temerário de recursos, colocarse-á, de fato, ao recorrente, as seguintes opções: ou obtém o efeito suspensivo com subsequente aceleração do julgamento da sua pretensão recursal em caráter definitivo, ou opta por permanecer inelegível enquanto aguarda as delongas naturais da tramitação normal do seu recurso.

Dentro dessas premissas, cumpre agora que indiquemos

pontualmente, com maior detalhamento, as mudanças propostas e as razões que as ensejaram.

Nas hipóteses de inelegibilidade firmadas em decorrência de decisões da Justiça Eleitoral, para melhor adequação ao espírito do projeto, optamos por circunscrever a atribuição da inelegibilidade unicamente aos casos em que o *decisum* firmado pelo órgão jurisdicional determinar a cassação do registro ou do diploma do eleito. Com efeito, apenas em situações punitivas desta natureza, atribuídas às condutas ilícitas de maior gravidade, é que nos parece estar justificada a negativa objetiva das condições de elegibilidade. Outra solução, por óbvio, ofenderia a própria lógica interna que embasa a propositura *sub examine*, na medida em que, pelos seus termos, restam afastadas da mesma imputação, em âmbito criminal comum, os casos de delitos de menor potencial ofensivo.

Nos casos dos crimes de abuso de autoridade, explicitamos que a inelegibilidade dele decorrerá apenas nas hipóteses em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, harmonizando o projeto com as disposições da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Com efeito, tal alteração se justifica pelo fato de a pena máxima imputada a esse delito ser de detenção de seis meses, enquanto a própria Emenda Substitutiva nº 21 exclui os crimes de menor potencial ofensivo como causadores de inelegibilidade.

Quanto à inelegibilidade decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, como já salientado, explicitamos que aquela só ocorrerá quando esses atos forem dolosos. Com isso buscamos aprimorar a coerência do texto e harmonizá-lo, em maior grau, com as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. No que toca à inelegibilidade decorrente do impedimento do exercício de profissão, especificamos que a decisão do órgão profissional competente que a ensejará deverá ter propiciado a exclusão do exercício profissional, com caráter sancionatório, em decorrência de infração éticoprofissional.

A nova redação impede a punição de profissionais que tenham seu registro suspenso por atos que não constituam faltas éticas, tais como o não pagamento de taxas ou similares. Acolhemos, com isso, a Emenda de Plenário nº 2, do Deputado NELSON MARCHEZELLI, ainda que parcialmente.

Por fim, cumpre observar que foram Incorporadas as contribuições do Deputado FLÁVIO DINO, constantes das Emendas de Plenário nºs 6, 7, e 8, ampliando as hipóteses de inelegibilidades para incluir as pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais, bem como magistrados e membros do Ministério Público que tenham sofrido sanção disciplinar ou deixado o cargo com o fim de evitá-las.

Assim sendo e por todo o exposto, nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1 a 28, e, no mérito, pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 1, 6, 7, 8 e 21; pela **aprovação parcial** da Emenda de Plenário nº 2 e pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, tudo na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2010.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

## PARECER DO SENADOR DEMÓSTENES TORRES APROVADO NA CCJ

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar (nº 168, de 1993, na origem), do Poder Executivo, *que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para determinar hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que, não obstante tenha como marco inicial projeto originário do Poder Executivo, compreende um complexo de iniciativas que reúnem proposições resultantes de iniciativa popular, nos termos constitucionais, e de deputados federais.

O seu objeto principal é prescrever a inelegibilidade de pessoas condenadas, desde que a decisão tenha transitado em julgado ou seja proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário, e sejam atendidas outras situações que o projeto criteriosamente estabelece.

O Projeto de Lei Complementar nº 518, de 2009 (número na origem), foi apresentado à Câmara dos Deputados apoiado por um milhão e setecentas mil assinaturas de eleitores e eleitoras, e veio a ser denominado “Projeto Ficha Limpa”. Tramitou na Câmara apensado a outros projetos que veiculavam propósitos assemelhados.

O plenário da Câmara dos Deputados apreciou e aprovou substitutivo ao parecer da CCJ, que concluiu pela constitucionalidade formal e material da proposição, e pela inclusão de algumas alterações, voltadas ao aperfeiçoamento técnico da matéria.

A proposição determina, nesse passo, que são inelegíveis “o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivos da constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou lei orgânica do município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.

Nesse caso, trata-se de correção técnica e jurídica da legislação vigente a esse respeito a fim de tornar igual para todos os agentes políticos o período de inelegibilidade no caso de perda de mandato nesses termos: todos os chefes de poder executivo seriam inelegíveis pelo prazo de oito anos, contados a partir do término do respectivo mandato. Para tanto, altera-se a redação da alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade.

Alteração significativa é a conferida à alínea “d” do mesmo dispositivo legal, para determinar que também são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes”.

Aqui duas mudanças são promovidas na Lei em vigor: uma para determinar que a decisão proferida por órgão colegiado importa inelegibilidade, e outra para ampliar o prazo de inelegibilidade de três para oito anos.

A alteração mais significativa, e que certamente terá maior repercussão jurídica e política, dentre as promovidas pela proposição,

é a nova redação proposta para a alínea “e” do mesmo inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade.

Mediante essa alteração, define-se que são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena”, pelos crimes que são descritos nos dez itens dessa alínea.

Entre tais crimes estão, além dos sete delitos que hoje constam da lei vigente, tais como crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, os crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência e, ainda, os crimes contra o meio ambiente e a saúde pública, além dos crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.

Demais disso, são também inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, e também de lavagem ou ocultação de bens, dinheiro e valores, de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e a dignidade sexual, além dos praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis permanecem inelegíveis, tal como já determina a Lei vigente, mas o prazo passa de quatro para oito anos, uniformizando essa regra com as demais. O mesmo ocorre com os que tiveram as contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Além da precisão técnica da norma, o prazo de inelegibilidade é estendido de cinco para oito anos.

Os detentores de cargos na administração direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, por abuso de

poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, também seguem inelegíveis, não mais pelo período de três anos, mas igualmente para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes.

A proposição acrescenta ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, diversas novas alíneas. A alínea “j” determina a inelegibilidade dos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, também pelo prazo de oito anos a contar da eleição.

A nova alínea “k” determina a inelegibilidade do Presidente da República, do Governador de Estado e do Distrito Federal, do Prefeito, membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do DF e das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem no período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

São inelegíveis, conforme a nova alínea “l” acrescida ao mesmo dispositivo legal, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

A inelegibilidade também alcançará, nos termos da alínea “m”, que se propõe acrescentar ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, “os que tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória de órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”.

A nova alínea “n”, acrescida ao mesmo dispositivo legal de que aqui se trata, determina que são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ***ou proferida por órgão judicial colegiado***, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude”.

A inelegibilidade da nova Lei alcançará, conforme a alínea “o” que se propõe aditar à norma legal em mudança, “os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”.

A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral serão inelegíveis pelo prazo de oito anos. É o que determina a nova alínea “p” do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade, nos termos do Projeto.

Por fim, a proposição determina, nos termos da nova alínea “q” que se propõe acrescentar ao dispositivo em comento, que são inelegíveis os magistrados e os membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de processo administrativo disciplinar, também pelo prazo de oito anos.

A proposição acrescenta ao art. 1º da Lei de Inelegibilidade o § 4º, o qual esclarece que a inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do mesmo art. 1º “não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”.

O novo § 5º contido no projeto anuncia que “a renúncia para atender a desincompatibilização com vistas a candidaturas a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea “k”, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar”.

A nova redação proposta ao art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, destina-se a adaptar essa norma às mudanças promovidas nas alíneas do inciso I do art. 1º, especialmente quanto aos efeitos das decisões ainda não transitadas em julgado, especialmente aquelas proferidas por órgãos colegiados. Determina-se, no parágrafo único, que tais decisões deverão ser comunicadas, independentemente de recurso, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro da candidatura e expedição do diploma do réu.

A nova redação proposta para o inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidade visa determinar que o prazo de inelegibilidade, no caso do disposto nesse artigo – crime de abuso de poder econômico, de autoridade, ou outras infrações eleitorais ali descritas –, será igualmente de oito anos.

Acresce-se, ainda, o inciso XVI ao art. 22 da Lei que ora se modifica, para determinar que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o ato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Por fim, são acrescentados à Lei Complementar nº 64, de 1990, os artigos 26-A, 26-B e 26-C, nos termos que se seguem: o art. 26-A determina que, “afastada a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro da candidatura,

o disposto na lei que estabelece normas para as eleições”. Trata-se, no caso, da Lei nº 9.504, de 1997.

O novo art. 26-B determina ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral que confirmam prioridade sobre quaisquer outros aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança. Veda-se, ademais, às autoridades aqui mencionadas, deixar de cumprir os prazos respectivos sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. É o que consta do § 1º do art. 26-B.

Conforme o § 2º do mesmo art. 26-B, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividade fornecidas pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. É o que estabelece o § 3º do art. 26-B.

De especial relevância jurídica, por sua natureza inovadora, é o art. 26-C, acrescentado à Lei de Inelegibilidade, do qual transcrevo o seu *caput*:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *b*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, ***em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.***

Ou seja, as novas inelegibilidades, instituídas mediante o presente Projeto de Lei Complementar, podem ser afastadas mediante recurso pelo órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso. Nesse caso, conferido o efeito suspensivo ao recurso, o seu julgamento terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*. É o que diz o § 1º do art. 26-C.

Caso a condenação de que derivou a inelegibilidade seja mantida ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput* do art. 26-C, serão desconstituídos o registro e o diploma eventualmente concedidos ao recorrente, conforme determina o § 2º do art. 26-C. A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo, de acordo com o § 3º do mesmo art. 26-C.

Os recursos interpostos antes da vigência na Lei Complementar que resultar da proposição ora em exame poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C, introduzidos por esta Lei, ou seja, para a suspensão cautelar da inelegibilidade. É o que determina o art. 3º do Projeto de Lei Complementar ora apreciado.

O art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar, institui a cláusula revocatória, a qual exclui do mundo jurídico o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata de procedimento para a ação de impugnação de mandato eletivo, matéria que o Projeto sob exame disciplina de forma distinta.

Por último, o art. 5º do Projeto de Lei Complementar sob análise estabelece a cláusula de vigência da nova norma legal, estipulando a para a data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

Não existem dúvidas, estou certo, a respeito da conveniência e da oportunidade de que a legislação eleitoral brasileira seja aperfei-

çada para impedir o exercício de mandato eletivo por quem tenha histórico pessoal incompatível com a moralidade pública. Tampouco se duvida do amplo apoio social à proposição.

Com efeito, opinaram favoravelmente à aprovação da iniciativa amplos segmentos da sociedade brasileira, tanto mediante a ação direta dos cidadãos, que usaram a faculdade constitucional da iniciativa popular de leis, quanto por meio da intervenção qualificada de instituições representativas de diversos segmentos, tais como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e associações de magistrados e de membros do Ministério Público.

Refletindo esse anseio da sociedade brasileira, também a imprensa, em seus mais diferenciados segmentos e das mais variadas orientações políticas e ideológicas, opinou pela pertinência da mudança legal que ora se pretende operar. Sobretudo, e muito especialmente, foi nesse sentido que manifestaram milhares e milhares de cidadãos e cidadãs dos mais remotos recantos deste País assim como dos grandes centros metropolitanos, que se dirigiram aos integrantes do Congresso Nacional, pelos mais diferentes meios de comunicação, apelando para que o Projeto de Lei da Ficha Limpa seja aprovado.

Cabe assinalar, quanto à juridicidade e técnica legislativa, que o Projeto encontra-se vazado em termos que respeitam as normas legais pertinentes à elaboração de leis, que constam da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e de suas alterações. Trata-se do instrumento formalmente adequado à alteração de uma lei complementar, qual seja, um projeto de lei complementar, e trata de um mesmo objeto, além de atender aos demais requisitos legais. Disso se pode concluir que o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar, respeita a boa técnica legislativa, estando, ainda, em conformidade com a ordem constitucional e com as normas jurídicas e regimentais vigentes.

Especificamente quanto à constitucionalidade material da proposição, entendo pertinentes as considerações do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:

Naturalmente, no que tange ao campo da constitucionalidade material, as premissas jurídicas que alicerçam a presente iniciativa têm ensejado, no âmbito do Parlamento e da sociedade, fortes e agudas polêmicas. De fato, há os que entendem que esta proposição legislativa colidiria com o princípio da presunção de inocência firmado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, na medida em que este afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

*Data maxima venia*, não compartilhamos desse ponto de vista, apesar de reconhecermos o consistente embasamento jurídico de que se reveste e a inegável autoridade jurídica dos que o sustentam. Ao contrário do que ocorre com os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º LV), acreditamos que ao aludido princípio da presunção de inocência não se pode dar interpretação ampliativa capaz de abranger toda e qualquer situação restritiva de direitos decorrente de ato jurisdicional. Seu âmbito de aplicação – **ou pelo menos a sua aplicação de forma mais rigorosa e estrita, acrescentamos** – deve ser circunscrito exclusivamente ao processo penal, como, aliás, resulta diretamente da interpretação literal do dispositivo que o agasalha. Não fosse assim, salvo melhor juízo, jamais poderiam ter quaisquer sentenças que impõem condenações ou sanções de âmbito material diversos das do mundo penal, a possibilidade de gerar eficácia jurídica imediata, o que contrariaria por completo as lições doutrinárias firmadas no âmbito da nossa Teoria Geral do Processo e em nossas próprias regras de direito positivo.

Cabe assinalar, ao final, o que a Constituição cidadã determina com respeito à natureza e aos fins de uma lei de inelegibilidade, nos expressos termos do § 9º do seu art. 14:

Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

### III – VOTO

Em face do exposto, opino no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010 – Complementar, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 21ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, rejeita as Emendas nº 1 a 9, de autoria do Senador Romero Jucá, e aprova **Parecer favorável** ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2010, com a Emenda nº 10 (de redação), de autoria do Senador Francisco Dornelles, que passa a figurar como **Emenda nº 1-CCJ**, conforme discussão.

#### EMENDA DE REDAÇÃO nº 1 – CCJ

Altera o art. 2º do PLC 58/2010, para dar às alíneas *b, j, m, o* e *q* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art. 1º .....

.....

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, **que forem condenados** em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) **os que forem** condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

.....

m) **os que forem excluídos** do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

.....

o) **os que forem** demitidos do serviço público do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato

houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

.....

q) os magistrados e os membros do Ministério Público **que forem aposentados** compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

..... ”(NR)

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Relator

Senador JARBAS VASCONCELOS

Presidente em Exercício

**VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA NO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL  
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**RESOLUÇÃO Nº**

**CONSULTA Nº 1120-26.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Hamilton Carvalho.

**Consulente:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

**Advogado:** Walter Rodrigues de Lima Junior.

*CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEI-  
TORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010.  
APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AU-  
SÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO  
ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍ-  
PIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.*

*- Consulta conhecida e respondida afirmativamente.*

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:

**Consulta formulada pelo Senador da República Arthur Virgí-  
lio do Carmo Ribeiro Neto, nos seguintes termos (fl. 5):**

**“Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e  
que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 5 de  
julho, poderá ser efetivamente aplicada para as eleições  
gerais de 2010?”**

Precede o questionamento em testilha uma contextualização, fazendo-se referência ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1993, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, “[...] no sentido de restringir a entrada na disputa eleitoral de candidatos que não atendam requisitos mínimos de vida pregressa [...]” (fl. 3).

O consulente destaca ainda que “[...] os partidos políticos deverão ter a segurança jurídica de saber se uma norma eleitoral, que impõe a sanção de inelegibilidade aos possíveis candidatos, terá a aplicabilidade para a presente eleição” (fl. 4).

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), *verbis* (fls. 8-15):

“[...]”

Verifica-se que a consulta foi elaborada por parte legítima, versa sobre matéria eleitoral e a situação está delineada de forma hipotética.

Merece nota que a função consultiva da Justiça Eleitoral subsume-se a uma competência administrativa que permite dissipar dúvidas acerca da matéria eleitoral e para situações abstratas. Por esta razão, o posicionamento adotado em uma Consulta não gera direito subjetivo, não cria situação de sucumbência, tampouco faz coisa julgada.

Conforme se infere do texto da consulta, questiona-se a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar n. 135, de 04/06/2010 (DOU de 07/06/2010), que conferiu nova redação a dispositivos da Lei Complementar n. 64/90.

Referido diploma introduziu, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, hipóteses de inelegibilidade e buscou proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disciplinou, ainda, prazos de cessação das inelegibilidades e determinou outras providências.

Busca-se elucidar, portanto, a aplicação do princípio da anterioridade eleitoral, considerando-se lei que entrou em vigor antes do prazo de 5 de julho e após o dia 3 de outubro passado.

O princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral está previsto no art. 16 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Entende-se neste parecer que deve ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral o momento em que se inicia o processo eleitoral, além da própria conceituação do instituto.

Quanto ao início do processo eleitoral, transcreve-se a doutrina de Marcos Ramayana<sup>2</sup>

(...) inicia-se o processo eleitoral com a escolha pelos partidos políticos dos seus pré-candidatos. Deve-se entender por processo eleitoral os atos que se refletem, ou de al-

---

<sup>2</sup> Ramayana, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 45.

guma forma se projetam no pleito eleitoral, abrangendo as coligações, convenções, registro de candidatos, propaganda política eleitoral, votação, apuração e diplomação.

Vê-se que o autor delimita o aspecto temporal para afirmar que o processo eleitoral inicia-se com a escolha pelos partidos políticos de seus pré-candidatos.

No mesmo sentido, o eminente Ministro Cezar Peluso, em voto proferido na ADI 3.685/DF, cita o doutrinador José Afonso da Silva, para quem

(...) o processo eleitoral desenrola-se em três fases: “(1) *apresentação das candidaturas*; (2) *organização e realização do escrutínio*; (3) *contencioso eleitoral*”. A primeira delas “compreende os atos e operações de designação de candidatos em cada partido, do seu registro no órgão da Justiça Eleitoral competente e da *propaganda eleitoral que se destina a tornar conhecidos o pensamento, o programa e os objetivos dos candidatos*.” (grifo nosso).

No caso em tela, a lei foi publicada antes das convenções partidárias, circunstância que não afetaria o andamento da eleição vindoura, mantendo-se a segurança jurídica entre os partidos, candidatos e eleitores.

Diante dessas considerações, se a lei entrar em vigor antes das convenções partidárias, não há falar

em alteração no processo eleitoral.

Como dito, a resposta à consulta cobra, ainda, a conceituação do processo eleitoral, investigação apartada por opção didática, mas que tem estreita relação com o aspecto temporal acima abordado.

O conceito de processo eleitoral tem com importante distinção realizada doutrina processualista, entre a materialidade do direito e sua instrumentalidade. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>3</sup> preceituam que

O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste – sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial.

Ressaltando o aspecto da instrumentalidade, ou seja, da **distinção entre normas de direito eleitoral e normas de direito processual eleitoral**, o e. Ministro Moreira Alves proferiu elucidativo voto, nos autos da ADIN n. 354/1990.

O Eminentíssimo Ministro consignou, em síntese, que o processo eleitoral **abrange as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições,**

---

3 CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2005. p 42.

desde a fase inicial, ou seja, da apresentação das candidaturas, até a fase final, com a da diplomação dos eleitos.

Transcreve-se os seguintes excertos de seu voto:

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas **apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições.**

(...)

A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal – o que constitui o conteúdo do direito eleitoral -, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas à eleições

(...)

Note-se, porém, que **são apenas as normas instrumentais relativas às eleições, e não as normas materiais que a elas de alguma forma se prendam.**

**Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é ‘processo eleitoral’”** (grifos nossos).

Cumpramos registrar que, em circunstâncias semelhantes, porquanto se tratava de texto legal publicado no Diário Oficial de 21/5/1990, este Tribunal definiu o aspecto processual das normas previstas na então novel LC n. 64/90, ora alterada pela LC n. 135/2010.

A ementa é esclarecedora:

APLICAÇÃO IMEDIATA DO CITA-  
DO DIPLOMA (ART. 1, II, G), POR SE  
TRATAR DA EDIÇÃO DA LEI COM-  
PLEMENTAR, EXIGIDA PELA CONS-  
TITUIÇÃO (ART. 14, PARÁGRAFO 9)  
SEM CONFIGURAR ALTERAÇÃO DO  
PROCESSO ELEITORAL, VEDADA  
PELO ART. 16 DA MESMA CARTA.

(CTA - CONSULTA n° 11173 - Resolu-  
ção n° 16551 de 31/05/1990, Relator Min.  
LUIZ OCTÁVIO P. E ALBUQUERQUE  
GALLOTTI).

O Eminentíssimo Relator asseverou que *“o estabelecimen-  
to, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade,  
além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido  
pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do pro-  
cesso eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta”*.

Mencione-se também o Recurso Eleitoral 9.115/SP, Rel. Min. Villas Boas. Naquele julgado, datado de 3/9/1990, o e. Relator reformou acórdão regional que, ao aplicar legislação revogada pela Lei Complementar 64/90, indeferiu registro de candidatura do recorrente.

À unanimidade, o recurso foi provido e a ementa do julgado assinalou “*a plena vigência da LC 64/90, a ela não se aplicando o art. 16 da Constituição Federal*”.

Ainda sobre a conceituação de processo eleitoral e quanto à aplicação do princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Carta da República, convém mencionar a ADI 3.741/DF, de Relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski.

Em voto acolhido à unanimidade, Sua Excelência remeteu a julgado anterior, a ADI 3.345, Relatada pelo e. Ministro Celso de Melo, para afirmar que

o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Ao discorrer especificamente sobre a aplicação da Mini-Reforma Eleitoral (Lei 11.300/2006) às Eleições 2006, Sua Excelência asseverou que

é possível constatar que em nenhum momento inovou-se no tocante a normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, visto que não se alterou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal.

Dessa feita, no tocante à aplicação do princípio constitucional da anualidade, a orientação do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de se evitar manobras que desta ou daquela maneira possam beneficiar a determinado segmento e prejudicar qualquer dos demais segmentos envolvidos na disputa.

Não é, à evidência, a hipótese versada na presente consulta.

Finalmente, quanto à iniciativa popular para viabilizar projeto que resultou em lei, cuja eficácia temporal ora se questiona, merece nota o escólio do professor Miguel Reale. Ao discorrer sobre o campo de eficácia normativa, o ilustre professor afirma que:

o Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra

na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz<sup>4</sup>.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta, nos termos firmadas por esta assessoria.

**[...]” (grifos no original)**

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):

De início, observo que a consulta foi formulada por parte legítima e sobre matéria eleitoral, como requer a letra do artigo 23, XII, do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

[...]”.

---

<sup>4</sup> Reale, Miguel, Lições Preliminares de direito. Ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 113.

Em que pese a jurisprudência desta Corte sobre o não conhecimento de consultas, uma vez iniciado o período para a realização das convenções, tal entendimento comporta exceção, em casos excepcionalíssimos, bem caracterizado na espécie, tratando-se, como se trata, de consulta que tem por objeto lei de inelegibilidade, com início de vigência formal recentíssima, mais precisamente em 7.6.2010.

Demais, não há obstáculo legal e as consultas têm a função de orientar os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e os jurisdicionados quanto à aplicação da lei eleitoral, absolutamente necessária na espécie, à evidência.

Razões de ordem pragmática e histórica referendam a previsão dessa competência ímpar exercida pela Justiça Eleitoral, e a conveniência de manter-se essa prerrogativa é reforçada pela principal característica do processo eleitoral, que o difere definitivamente de todos os demais: a **celeridade**, o dinamismo dessa tomada de decisões, a qual muitas vezes não permite a espera de uma solução pelo legislador.

Contextualizando a ação do Tribunal Superior Eleitoral nesse mister, interessante revisitar a Consulta nº 1.745/AM, julgado em 13.11.59, Rel. Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva. A sua ementa é emblemática:

“A lei é feita, satisfazendo uma necessidade social, para estabelecer condições que tornem possível a convivência pacífica, a cooperação, a solidariedade, a segurança e o progresso, devendo ser interpretada construtivamente. **É missão precípua da Justiça Eleitoral garantir o exercício dos**

**direitos políticos e a vitalidade do regime democrático. O Tribunal Superior Eleitoral tem poder normativo na expedição de instruções para fiel execução das leis eleitorais”.** (nosso o grifo)

Assim, conheço da presente consulta e passo ao seu exame de mérito.

## MÉRITO

**Eis o teor da consulta formulada pelo Senador da República Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (fl. 5):**

**“Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 5 de julho, poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010?”**

É sabido que, em 4 de junho deste ano, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar nº 135, que altera a Lei Complementar nº 64/90, de acordo com o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. A referida Lei, popularmente chamada de “Lei da Ficha Limpa”, estabelece casos de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato eletivo.

Seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições do presente ano, de 2010.

Confira-se, para certeza das coisas, o artigo 3º da

Lei Complementar nº 135/2010, *verbis*:

“Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C<sup>5</sup> da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”.

Lado outro, nenhum óbice a tal incidência imediata se estabelece em consequência do princípio da anualidade.

Consoante o artigo 16 da Constituição Federal,

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Inferese do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

A propósito, recorto do pronunciamento da ASESP (fls. 11-12):

“[...]”

O conceito de processo eleitoral tem com importante distinção realizada doutrina processualista, entre a materialidade do direito e sua instrumen-

---

5 Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

talidade. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>6</sup> preceituam que

O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste – sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).

Ressaltando o aspecto da instrumentalidade, ou

seja, da **distinção entre normas de direito eleitoral e normas de direito processual eleitoral**, o e. Ministro Moreira Alves proferiu elucidativo voto, nos autos da ADIN n. 354/1990.

O Eminentíssimo Ministro consignou, em síntese, que o processo eleitoral **abrange as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições**, desde a fase inicial, ou seja, da apresentação das candidaturas, até a fase final, com a da diplomação dos eleitos.

Transcreve-se os seguintes excertos de seu voto:

---

<sup>6</sup> CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 42.

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas **apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições.**

(...)

A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal – o que constitui o conteúdo do direito eleitoral -, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas à eleições

(...)

Note-se, porém, que **são apenas as normas instrumentais relativas às eleições, e não as normas materiais que a elas de alguma forma se prendam.**

**Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é ‘processo eleitoral’**

[...]’’. (grifos no original)

Com base em entendimento desta Corte em situação análoga à dos presentes autos, sobre a aplicabilidade de lei eleitoral, o Tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

“- Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Presidentes e demais membros das Diretorias dos Conselhos e Subseções. Vigência da Lei Complementar nº 64-90.

**- Aplicação imediata do citado diploma (art. 1º, II, g), por se tratar da edição de lei complementar, exigida pela Constituição (art. 14, § 9º), sem configurar alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.**

- Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra **g** do item II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a O.A.B.” (Cta nº 11.173/DF, Relator Min. OCTÁVIO GALLOTTI, julgada em 31.5.90, *DJ* 9.7.90 – nosso o grifo)

Há, por último, que se examinar, em parte e sem pretensão de exaurir a fundamentação, a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal em relação com a norma do artigo 5º, inciso LVII, com vistas à eficácia do novel diploma legislativo em questão:

“Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

“Art. 14 [...]:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Tem-se, *primus ictus oculi*, que concorrem valores fundamentais diversos que se entrecruzam na consideração necessária, como preceitua a norma política, da vida pregressa do candidato.

Anota **Paulo Bonavides**:

“Averiguar a existência de valores no ordenamento constitucional ou proclamar a Constituição um sistema e ordem de valores não constitui problema; o problema é estabelecer a hierarquia desses valores, compatibilizá-los na dimensão objetiva, aplicá-los a situações concretas, ao caso jurídico,

fazê-los, enfim, exequíveis em toda a sua plenitude, solvendo ao mesmo tempo as dificuldades teóricas contidas no binômio jurídico: valor e norma.” (*in* Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 627).

Konrad Hesse, de seu lado, discorrendo sobre a consolidação e a preservação da força normativa da Constituição, considera que a interpretação tem significado decisivo e essencial para a concretização da norma e que as mudanças nas relações fáticas provocam mudanças também na interpretação da Constituição. Nas suas próprias palavras,

“A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma [...]. Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação”.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

A discussão, nesta Corte, sobre o tema afeto à ponderação dos valores constitucionais não é recente. Na ocasião do julgamento do RO nº 1.069/RJ<sup>8</sup>, o Ministro Cesar Asfor Rocha, em voto-vista, vencido, ponderou:

“[...] é certo que o princípio da presunção de inocência não pode ser desconhecido do exegeta constitucional, mas parece-me igualmente certo que ele (o intérprete da Constituição) também não pode ignorar, no que interessa aos institutos do Direito Eleitoral, a força normativa dos princípios da Carta Magna, em especial o dizer contido no art. 14, parág. 9º, ao impor a proteção da probidade e da moralidade públicas, quando se cuida de preconizar os casos em que ao cidadão se proíbe o direito de concorrer a cargo eletivo.

Na verdade, não se ignora que esses valores constituem princípios constitucionais expressos da Administração Pública (art. 37 da Carta Magna), cuja preservação há de ser provida por meio da atividade jurisdicional em geral e, em particular, por meio da atuação dos órgãos da jurisdição eleitoral, já que se trata de princípio que interessa máxima e diretamente à definição dos que podem concorrer a cargos eletivos”.

---

8 RO nº 1.069/RJ, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 20.9.2006.

Mais adiante, consigna o eminente Ministro:

“Tenho a segura convicção de que a existência de eventuais condenações criminais é da maior relevância para a jurisdição eleitoral, sendo de menor importância o fato de essas condenações já haverem transitado em julgado, porque a Justiça Eleitoral não está, ao apreciar o pedido de registro de candidaturas, aplicando sanção penal (que efetivamente dependeria do trânsito em julgado da condenação), mas avaliando se o postulante ao registro reúne as condições legais e exigidas.

Penso que, havendo condenação penal recorrida, haveria, no mínimo, a necessidade de se analisar, em cada caso concreto, a viabilidade material do recurso interposto, em todos os seus aspectos, não bastando a simples interposição do apelo para já se ter por suspensa a inelegibilidade, porque esta (a inelegibilidade) não é pena criminal em sentido estrito.

Ao meu ver, é da mais avultada importância se deixar definitivamente assentado que a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, se desenvolve em ambiente processual de dilargada liberdade judicial de pesquisa e ponderação dos elementos que acompanham e definem a reputação do pretendente. Se assim não fosse, seria a Justiça Eleitoral completamente acrílica e infensa aos valores que busca justamente proteger, quais sejam, a probidade e a moralidade do futuro desempenho do ungido pelas urnas”.

Ainda o mesmo Ministro Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento RO nº 912/RR, enfatizou que a elegibilidade estaria sujeita, além do que preconiza a Lei das Inelegibilidades, ao que dispõe a Constituição Federal: “[...] Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão **têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos**, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável”, argumentando ainda que “[...] **a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato** (art. 14, § 9º, CF/88)” (grifos no original).

A esta altura, deve também ser dada ênfase à exposição dos motivos da edição da Lei Complementar nº 64/90. Em determinado trecho da justificação, está consignado que:

“[...]”

O objetivo primacial da presente propositura é estabelecer limites éticos de elegibilidade, especialmente no que diz respeito ao exercício do poder; à influência do comando sobre comandados; ao poder de império dos controladores do dinheiro público; ao uso dos meios de comunicação de massa; e aos efeitos espúrios do poder econômico por parte dos que postulam funções eletivas e o exercício da administração pública.

[...]”.

Trata-se de norma restritiva de direitos fundamentais a do artigo 14, § 9º da Constituição Federal, não visando apenas assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, mas também proteger a probidade administrativa para o exercício do mandato, considerada **a vida progressa** do candidato.

Vida progressa, no sistema de direito positivo vigente, abrange antecedentes **sociais** e **penais**, sendo, por isso mesmo, de consideração necessária a presunção de não culpabilidade inculpada no artigo 5º, inciso LVII, também da Constituição Federal, enquanto diz com o alcance da norma constante do artigo 14, § 9º da Lei Fundamental.

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida progressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

Tratando-se efetivamente de norma eleitoral material, como exsurge de todo o exposto, não há falar na incidência do princípio da anualidade, insculpido no artigo 16 da Constituição Federal.

Pelo exposto, respondo afirmativamente à consulta, no sentido de que a Lei Complementar nº 135/2010 tem aplicação imediata.

É O VOTO.

## REFERÊNCIAS MENCIONADAS NO LIVRO

(1) Os tipos penais, constantes da nova redação da alínea “e” do art.1º. da LC 64/90, em relação aos quais vigora a inelegibilidade decorrente de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, são os seguintes: crimes 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha

**(2) TSE, CONSULTA Nº 1120-26.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relator:** Ministro Hamilton Carvalhido. **Consulente:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto. **Advogado:** Walter Rodrigues de Lima Junior.

Ementa: CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

(3) O art. 71, II, estabelece a competência para o órgão de contas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por di-

nheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”;

(4) O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito do TSE, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria cabível o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir finda na data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

(5) O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com a diferença de votos (Precedentes: RCED nº 723/RS; Rel. Min.

Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009; e RO nº 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008).

(6) “Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral (Precedente: RO nº 1.540/PA, de minha relatoria, DJE de 1º.6.2009). Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade teve grande repercussão no contexto da campanha em si (embora o candidato tenha gasto quase 85% dos recursos arrecadados com combustíveis e lubrificantes, não relacionou na prestação de contas despesas de locação de bens móveis que justificassem a utilização desse material. Ou seja, recebeu consideráveis doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral). Não é, pois, desmesurada a incidência da sanção”. (RO - Recurso Ordinário nº 1453 - Belém/PA, Acórdão de 25/02/2010, Rel. Min. FELIX FISCHER , DJE 05/04/2010, Página 207-209)

(7) “Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios com as vantagens do fim. (...) evitar car-

gas coativas excessivas ou actos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares”. ( CANOTILHO, Joaquim José Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 280).

(8) (ADI 3741, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, unanime, julgado em 06/08/2006, DJ 23-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02265-01 PP-00171)

(9) TSE, CONSULTA Nº 1120-26.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

(10) “INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS - OAB. PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS DAS DIRETORIAS DOS CONSELHOS E SUBSEÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. “APLICAÇÃO IMEDIATA DO CITADO DIPLOMA (ART. 1, II, G), POR SE TRATAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR, EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 14, PARÁGRAFO 9) SEM CONFIGURAR ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, VEDADA PELO ART. 16 DA MESMA CARTA”. (CTA - CONSULTA nº 11173 - /DF, Resolução nº 16551 de 31/05/1990, Rel. Min. LUIZ OCTÁVIO P. E ALBUQUERQUE GALLOTTI. DJ 09/07/1990, Página 6633 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 2, Tomo 1, Página 370)

(11) PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I, Ed. Forense, 1971, pags. 110/115.

(12) TSE, CONSULTA Nº 1120-26.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Hamilton Carvalho, julg. em 10 de junho de 2010.

(13) “REGISTRO. INELEGIBILIDADE. APLICABILIDADE, NÃO DA LC 05/70, MAS DA LC 64/90. MANTEM-SE, PORÉM, O ACORDÃO REGIONAL, QUE DEFERIU O REGISTRO DO CANDIDATO, POR NÃO SER CASO DE INCIDÊNCIA DA ALINEA ‘G’, INCISO I, ART. 1 DA LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

(TSE, RESPE nº 9052, Acórdão nº 11338 de 30/08/1990, Rel. Min. PEDRO DA ROCHA ACIOLI, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 2, Tomo 3, Pág, 97 PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/8/1990).

## BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v.2

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

CASTRO, Carlos Alberto. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 118. item n. 15.

DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder constituinte e direito adquirido. *Revista de Direito Administrativo*, n. 210, p.1-9, out./dez., 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Ato administrativo e direito dos administrados*. RT, 1981.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2 ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1988.

MOREIRA, Vital. *Constituição e revisão constitucional*. Lisboa: Caminho, 1990.

RIBEIRO, Fávila. *Pressupostos constitucionais do direito eleitoral*. Porto Alegre: Fabris, 1990.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SMITH, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1996.



Brasília, DF – 2010





































